

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

TANISE STIEBE SOMMERFELT

**A VÍTIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO CRIMINAL BRASILEIRO:
O REDESCOBRIMENTO DA FIGURA ESQUECIDA
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa
2026

TANISE STIEBE SOMMERFELT

**A VÍTIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO CRIMINAL BRASILEIRO:
O REDESCOBRIMENTO DA FIGURA ESQUECIDA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira

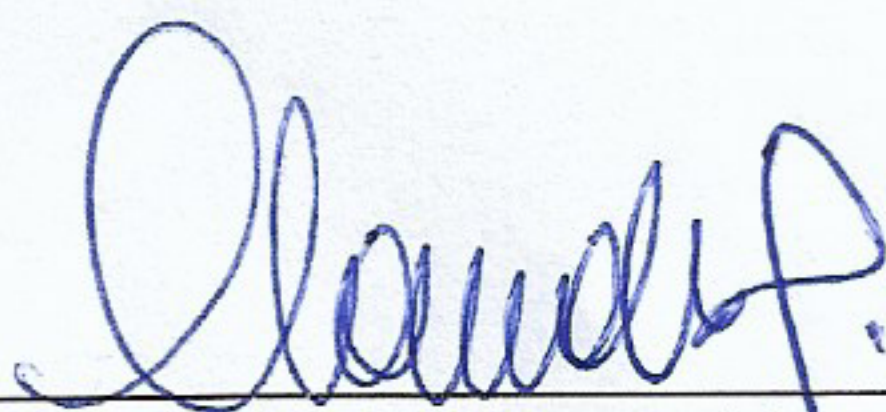
Santa Rosa
2026

TANISE STIEBE SOMMERFELT

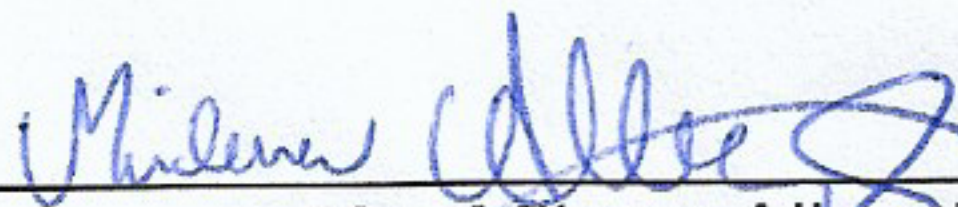
**A VÍTIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO CRIMINAL BRASILEIRO:
O REDESCOBRIMENTO DA FIGURA ESQUECIDA
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

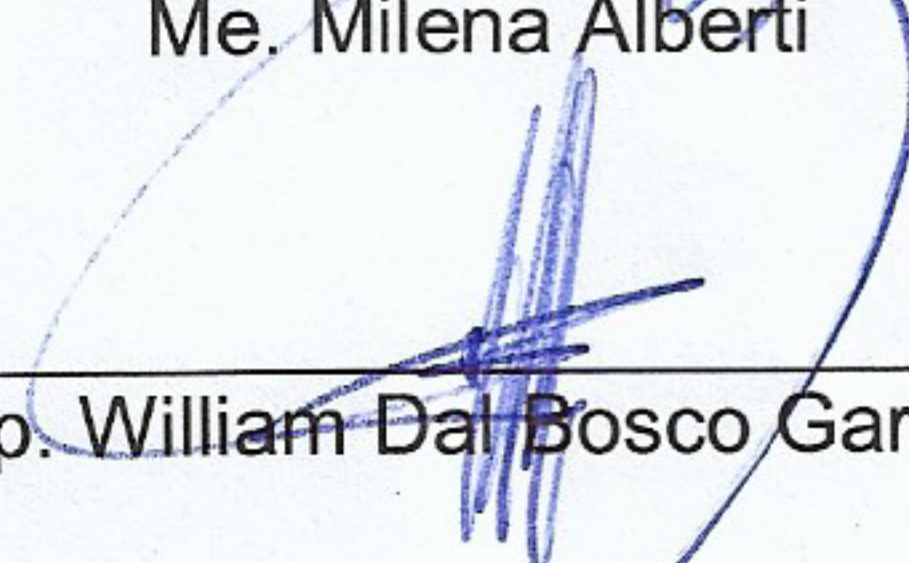
Banca Examinadora



Prof. Dr. Cláudio Rogério Sousa Lira – Orientador



Me. Milena Alberti



Prof. Esp. William Dal Bosco Garcez Alves

Santa Rosa, 10 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que não mediram esforços para que eu realizasse o sonho da graduação, esta conquista não é apenas minha, é também de vocês. Dedico ainda à minha irmã, que sempre está ao meu lado, espero que a minha caminhada de alguma forma faça você acreditar que pode ser tudo que quiser, basta acreditar em você e correr atrás do seu sonho.

AGRADECIMENTOS

Essa etapa foi marcada por diversos desafios, lágrimas, angústias e incertezas.

Agradeço a Deus que me sustentou em toda esta trajetória.

Sou profundamente grata a minha família, sem vocês nada disso seria possível, faltam palavras no dicionário para descrever a imensa gratidão que sinto por terem acreditado (e continuar acreditando) em mim.

Agradeço as minhas amigas por tornarem esse processo mais leve, através de risadas sinceras e conselhos sempre pertinentes.

Expresso ainda minha gratidão ao Prof. Cláudio Lira, por aceitar o convite para ser meu orientador e pela dedicação assídua de seu tempo na orientação e elaboração desta monografia.

Agradeço a Fema pela oportunidade de cursar a graduação através de bolsa de estudos PROUNI.

Por fim, registro meu agradecimento a todos aqueles que de alguma forma fizeram parte dessa caminhada, vocês não serão esquecidos.

O que você manifesta surge à sua frente; somos nós que criamos nosso próprio destino. Seja com intenção ou sem saber, nossos sucessos e nossas falhas não foram produzidos por ninguém a não ser nós mesmos (Garth Stein, A arte de correr na chuva, 2016, p. 33).

RESUMO

O presente trabalho de curso tem como tema central a evolução da vítima no processo penal brasileiro e a sua redescoberta no ordenamento jurídico. A monografia delimita-se à análise histórica do papel da vítima no ordenamento jurídico criminal brasileiro até o recente redescobrimiento de sua relevância. O problema que norteia a pesquisa é como a vítima, historicamente relegada a um papel secundário no processo criminal, pode ser efetivamente reconhecida como sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, sem comprometer as garantias fundamentais asseguradas ao réu? Na hipótese sustenta-se que embora os avanços legislativos no reconhecimento da vítima no ordenamento jurídico brasileiro, sua valorização ainda enfrenta obstáculos práticos e culturais, decorrentes da tradição processual centrada no réu, entretanto, é inviável assegurar o protagonismo à vítima sem comprometer as garantias fundamentais do réu. Os objetivos da pesquisa são estudar o conceito de vítima e sua evolução histórica, bem como investigar mecanismos capazes de assegurar a participação da vítima no processo penal, sem violar as garantias do réu. A metodologia utilizada é teórica e qualitativa, quanto aos objetivos ela é exploratória e descritiva, o método utilizado é a pesquisa baseada em doutrinas e legislações relacionadas ao tema. A estrutura do trabalho se organiza em três capítulos, cada um com três subcapítulos. O primeiro analisa aspectos conceituais e históricos. O segundo estuda a posição da vítima no ordenamento jurídico criminal. O terceiro explana as garantias do réu e a compatibilização dos direitos das vítimas com as garantias fundamentais do réu. Conclui-se que não é necessário comprometer as garantias do réu para assegurar os direitos da vítima, sendo possível a construção de um processo penal democrático que tutele ambos.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana – Garantias fundamentais – Processo Penal – Vítima – Vitimologia.

ABSTRACT

This monograph focuses on the evolution of the victim's role in the Brazilian criminal justice system and its rediscovery within the legal framework. The study is limited to a historical analysis of the victim's role in Brazilian criminal law and procedure, culminating in the recent recognition of the victim's renewed relevance. To this end, the legislation related to the subject is examined. The research problem concerns how the victim, historically relegated to a secondary position in criminal proceedings, can be effectively recognized as a subject of rights within the Brazilian legal system in light of recent legislative developments, without compromising the fundamental guarantees afforded to the defendant. The hypothesis is that, although significant legislative advances have been made regarding the recognition of victims' rights in Brazil, their effective implementation still faces practical and cultural obstacles resulting from a procedural tradition centered on the defendant. Nevertheless, greater recognition and participation of the victim can be achieved without undermining the defendant's fundamental guarantees. The objectives of the research are to examine the concept of the victim and its historical evolution, as well as to investigate mechanisms capable of ensuring the victim's participation in criminal proceedings while preserving the defendant's procedural guarantees. The methodology adopted is theoretical and qualitative in nature. Regarding its objectives, the research is exploratory and descriptive, relying on doctrinal sources and legislation related to the subject. The study is organized into three chapters, each divided into three sections. The first chapter addresses conceptual and historical aspects of the victim's role. The second examines the victim's position within the Brazilian criminal justice system. The third discusses the defendant's fundamental guarantees and the compatibility between victims' rights and the constitutional safeguards afforded to the accused. The study concludes that the protection of the defendant's fundamental guarantees and the effective realization of victims' rights are not mutually exclusive. Rather, it is possible to establish a democratic criminal justice system capable of protecting both.

Keywords: Dignity of the human person - Fundamental guarantees - Criminal procedure - Victim - Victimology.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

art. – artigo

arts. - artigos

CIDH – Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público

Corte IDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LBi – Lei Brasileira de Inclusão

n. – número

n.p. – não paginado

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – página

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

§ - parágrafo

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A VÍTIMA NO DIREITO BRASILEIRO: ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS	14
1.1 O CONCEITO DE VÍTIMA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA: DO PROTAGONISMO AO ESQUECIMENTO	14
1.2 O REDESCOBRIMENTO DA VÍTIMA E O SURGIMENTO DA DOCTRINA DA VITIMOLOGIA	20
1.3 A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS	23
2 A VÍTIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO CRIMINAL	26
2.1 A PROTEÇÃO DA VÍTIMA NO DIREITO INTERNACIONAL	26
2.2 A VÍTIMA NO SISTEMA JURÍDICO DO BRASIL	31
2.3 OS DEVERES DO ESTADO NA PROTEÇÃO E REPARAÇÃO À VÍTIMA	36
3 AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO RÉU E A VALORIZAÇÃO DA VÍTIMA	44
3.1 O MODELO ACUSATÓRIO E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO RÉU	44
3.2 A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DA VÍTIMA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL	47
3.3 OS LIMITES E DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO EFETIVO DA VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS	50
CONCLUSÃO	54
REFERÊNCIAS	57

INTRODUÇÃO

A evolução do papel da vítima no processo penal constitui tema de grande relevância para a compreensão do funcionamento do sistema de justiça criminal brasileiro. Durante longo período, a vítima ocupou posição central na resolução dos conflitos decorrentes da prática delituosa, todavia, com o desenvolvimento do direito penal moderno e a consolidação do monopólio do Estado da persecução penal, a figura da vítima passou gradativamente a ser relegada a um plano secundário no processo criminal. Nesse contexto, o presente trabalho busca analisar a trajetória histórica da vítima no ordenamento jurídico penal brasileiro, destacando o movimento de redescoberta de sua importância no âmbito jurídico contemporâneo.

Para isso, a pesquisa delimitar-se-á à análise da evolução do papel da vítima no direito penal e processual brasileiro, desde o período em que exercia o seu protagonismo na resolução dos conflitos, passando pela fase de marginalização dentro do processo penal, até o atual momento de valorização e de reconhecimento de seus direitos. Nesse caminho, serão examinados os principais instrumentos normativos que tratam da proteção e da participação da vítima no ordenamento jurídico criminal brasileiro, destacando-se o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal e legislações especiais que ampliam a proteção das vítimas.

O problema que orienta o trabalho consiste em compreender de que maneira a vítima, historicamente relegada a um papel secundário no processo criminal, pode ser efetivamente reconhecida como sujeito de direitos no ordenamento jurídico penal brasileiro, sem que isso implique na mitigação das garantias fundamentais asseguradas ao réu?

Para tanto, parte-se da hipótese de que, embora haja avanços legislativos no reconhecimento da vítima no ordenamento jurídico brasileiro, sua valorização ainda enfrenta obstáculos práticos e culturais, decorrentes da tradição processual centrada no réu. Todavia, é viável assegurar protagonismo a vítima sem comprometer as garantias fundamentais do réu.

O objetivo geral deste trabalho consiste em estudar de que forma a vítima pode ser efetivamente reconhecida como sujeito de direitos no processo penal brasileiro, a partir da análise dos analisando mecanismos normativos que conciliem sua valorização com a preservação das garantias fundamentais do réu. Tem-se dois objetivos específicos: a) Estudar o conceito de vítima e sua história no ordenamento jurídico penal brasileiro, ressaltando sua transição do protagonismo inicial ao seu esquecimento e o recente redescobrimto de sua relevância e a necessidade de reconhecimento da vítima como sujeito de direitos; e b) Investigar mecanismos capazes de assegurar a participação e proteção da vítima no processo penal, sem violar as garantias do réu.

O tema se justifica pela importância de se analisar posição da vítima no sistema de justiça criminal, especialmente em um contexto em que se torna cada vez mais evidente a necessidade de equilibrar os direitos daqueles que sofreram infração penal com as garantias fundamentais asseguradas ao acusado. Portanto, o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos contribui para que o processo penal não seja compreendido apenas como um instrumento de punição estatal, mas também como uma forma de proteção a dignidade humana e de promoção de justiça às vítimas.

Considera-se relevante o estudo pois decorre do fato de que o processo penal brasileiro ainda representa uma estrutura predominantemente centrada na figura de garantia dos direitos do réu, o que limita, de certa forma, o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos, apesar dos avanços legislativos observados nas últimas décadas no que se refere à proteção de suas garantias. A pesquisa mostra-se viável em razão da ampla disponibilidade de fontes doutrinárias e legislativas que possibilitam a análise aprofundada do tema proposto.

A metodologia utilizada é de natureza teórica e qualitativa, pois tem como objetivo entender o papel a vítima no processo penal brasileiro por meio da análise de textos doutrinários e leis, sem usar dados estatísticos ou experimentais. Quanto aos objetivos, ela é exploratória e descritiva, buscando compreender como esse papel evoluiu ao longo da história e explicar os mecanismos legais que tentam valorizar a vítima no sistema jurídico penal brasileiro. Em relação aos métodos utilizados, trata-se de uma pesquisa baseada em doutrinas e leis relacionadas ao tema.

Quanto a organização do trabalho, este será dividido em três capítulos, cada um dividido em três subtítulos. No primeiro capítulo será abordado o conceito de vítima e sua evolução histórica. O segundo capítulo abordará a vítima no ordenamento jurídico criminal do Brasil e no Direito Internacional e os deveres do Estado para com as vítimas. No terceiro serão analisadas as garantias fundamentais do réu e como compatibilizar essas garantias com os direitos da vítima, abordará também os limites e desafios para o reconhecimento efetivo da vítima como sujeito de direitos.

1 A VÍTIMA NO DIREITO BRASILEIRO: ASPECTOS CONCEITUAIS E HISTÓRICOS

Estudar a vítima no direito penal brasileiro revela-se essencial para a compreensão do próprio funcionamento do sistema de justiça criminal. Neste primeiro capítulo serão estudados o conceito de vítima e sua evolução ao longo de sua história, partindo de sua fase mais gloriosa dentro do processo penal, passando por seu gradativo esquecimento diante da introdução do Estado como detentor do *jus puniendi* e posteriormente ao seu redescobrimento, através do estudo da vitimologia e da elaboração de mecanismos internacionais voltados à vítima. É possível perceber que a posição da vítima ao longo de sua história não é estática, mas resultado de transformações sociais, políticas e jurídicas, que serão examinadas nos tópicos a seguir.

1.1 O CONCEITO DE VÍTIMA E SUA EVOLUÇÃO HISTÓRICA: DO PROTAGONISMO AO ESQUECIMENTO

Para compreender o papel da vítima no processo penal brasileiro, é necessário, inicialmente, delimitar o seu conceito no âmbito do Direito Penal. Tradicionalmente, a vítima é compreendida como o sujeito passivo da infração penal, isto é, a pessoa que sofre a lesão ou a ameaça de lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal. Em resumo, trata-se do titular do interesse juridicamente tutelado que foi diretamente atingido pela conduta criminosa.

Partindo dessa perspectiva, a doutrina apresenta diferentes definições para o conceito de vítima. Nesse sentido leciona Ana Sofia Schmidt de Oliveira que a vítima pode ser compreendida como toda pessoa física ou jurídica, bem como ente coletivo, que sofre prejuízo decorrente de ação ou omissão que constitua infração penal, considerando-se também as contribuições da criminologia para a análise do fenômeno criminal (Oliveira, 1999 *apud* Sayeg, 2024).

De forma semelhante, Paulo Sumariva também apresenta uma conceituação abrangente do termo, ao afirmar que a vítima corresponde à pessoa que sofre danos de ordem física, mental, econômica, bem como aquela que tem direitos fundamentais violados em decorrência de ações ou omissões que configuram infração penal. O autor ressalta ainda, que a condição de vítima não se restringe apenas ao indivíduo

isoladamente, podendo abranger também entidades coletivas, como o próprio Estado, comunidades, corporações ou grupos familiares, quando afetados pela prática do delito (Sumariva, 2019).

Essa concepção mais ampla permite compreender que a vítima não se limita apenas à pessoa diretamente atingida pela conduta criminosa. Ela pode envolver todos aqueles que experimentaram, de alguma forma, as consequências do ato ilícito. Dessa maneira, o conceito de vítima passa a ser interpretado não apenas sob uma óptica estritamente penal, mas também a partir de uma abordagem criminológica e social, que considera os impactos do crime sobre diferentes sujeitos e grupos.

Sob uma perspectiva jurídico-processual, o conceito de vítima também se relaciona com sua posição dentro da relação processual penal. Nesse contexto, conforme ensina Anderson Burke, a vítima de crime pode ser compreendida como o indivíduo, ou seus familiares, que, na condição de titular de direitos e garantias fundamentais, participa da relação processual penal, possuindo interesse nos atos processuais e podendo atuar, em determinadas situações, no polo ativo da persecução penal (Burke, 2022).

De acordo com o referido autor, a vítima pode exercer diferentes papéis no âmbito do processo penal, seja como querelante nas ações penais privadas, seja como assistente de acusação nas ações penais públicas, além de poder atuar como titular da ação penal de forma subsidiária nos casos de inércia do Ministério Público (Burke, 2022).

Em uma esfera internacional, o conceito de vítima emanado pela Declaração dos Princípios Fundamentais de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 29 de novembro de 1985 define a vítima como sendo:

[...] pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de atos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso (ONU, 1985, n.p.).

No âmbito do sistema jurídico nacional, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também estabelecem um

conceito de vítima, por meio de atos normativos. Para o CNJ as vítimas são “as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado” (2018). Por sua vez, para o CNMP a vítima é “qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa, ou em seus bens, causados diretamente pela prática de algum crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos” (2021).

Diante das diferentes definições para a vítima, percebe-se que o conceito de vítima no Direito Penal contemporâneo não se limita apenas à ideia de sujeito passivo da infração penal. Ao contrário, a evolução dos estudos criminológicos e processuais penais contribui para ampliar essa compreensão, reconhecendo a vítima como sujeito de direitos dentro do sistema de justiça criminal.

Assim, de modo geral, a vítima pode ser compreendida como a pessoa física ou jurídica, ou mesmo um ente coletivo, que sofre (ou é ameaçada de sofrer) as consequências da prática de uma infração penal, seja por meio da violação de um bem jurídico, seja pelos danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais decorrentes do delito. Esse entendimento mais abrangente constitui importante ponto de partida para a análise da posição da vítima no processo penal, bem como para a compreensão de sua evolução histórica dentro do sistema de justiça criminal.

Como visto, a análise do conceito de vítima deixa clara a importância da parte ofendida no processo criminal, mas, apesar de sua relevância, a vítima foi gradativamente relegada a um papel secundário no processo penal, em razão da construção da ideia de que o crime é uma ofensa dirigida ao Estado, e não à vítima diretamente.

Partindo para sua evolução, a história da vítima na relação processual é marcada por profundas transformações. Nesse sentido, observa-se que, no campo do processo penal, o papel da vítima não se desenvolveu de forma linear ou uniforme. Conforme destaca Viana, a análise histórica da posição da vítima revela um percurso marcado por oscilações quanto ao seu protagonismo no âmbito do Direito Penal, evidenciando que não houve uma sucessão homogênea de fases em relação à centralidade ou marginalização da vítima no sistema de justiça criminal (Viana, 2016).

Nos períodos mais antigos da organização social, nos primórdios da sociedade, a vítima ocupava um papel central na resolução dos conflitos decorrentes da prática dos delitos. Nas sociedades primitivas, inexistia uma estrutura estatal organizada capaz de monopolizar o poder punitivo, razão pela qual a reação ao crime era exercida diretamente pelo próprio ofendido ou por seu grupo familiar. É nesse período que surge a chamada vingança privada, caracterizada pela ausência de um sistema institucionalizado de justiça e pela predominância da autotutela.

Nesse sentido ensina Ronaldo Sayeg que:

[...] a primeira fase, que coincide com o próprio surgimento das primeiras civilizações, por volta de 4.000 a.C., quando se formaram pequenas aldeias à volta dos grandes rios, região conhecida como Mesopotâmia, foi conhecida como a “era do protagonismo” ou a “idade de ouro” das vítimas, vez que eram detentoras de um elevado papel na solução das lides da época. Com efeito, faziam valer seus direitos pelas próprias mãos. Foi nesta fase alcunhada a expressão “vingança privada”. Há que anotar, por uma questão de justiça histórica, os excessos havidos em tal período, onde a reparação/vingança da vítima perpassava de sua própria figura, atingindo todo o corpo social (Sayeg, 2024, p. 11).

Nesse cenário, o crime era compreendido essencialmente como um conflito entre indivíduos, em cuja relação a vítima era responsável por promover a reação à agressão sofrida. A punição do infrator, portanto, dependia diretamente da iniciativa do ofendido ou de seus familiares, o que conferia à vítima protagonismo absoluto na resposta ao delito.

Entretanto, esse modelo apresentava graves limitações, sobretudo pela ausência de critérios que limitassem a reação à agressão, o que fazia com que a busca de reparação pela vítima fosse frequentemente desproporcional. Conforme leciona Burke, a vingança privada não se restringia ao ofendido apenas, mas atingia todo o seu círculo social, ampliando os efeitos do conflito (Burke, 2022).

Com isso, a vingança exercida pela vítima ou por seu grupo acabava ultrapassando os limites da proporcionalidade, gerando ciclos sucessivos de violência entre as comunidades ou entre famílias da época, e, diante dessa realidade, tornou-se gradativamente necessário estabelecer mecanismos que permitissem limitar a reação à ofensa, evitando a perpetuação de conflitos e garantindo maior estabilidade social.

Nesse sentido, conforme leciona Antonio Scarance Fernandes, com o surgimento das primeiras organizações sociais mais estruturadas, percebeu-se que

a vingança ilimitada não contribuía para a pacificação social, sendo necessário estabelecer regras que limitassem a reação à agressão (Fernandes, 1995).

Dessa forma, a vingança privada passou gradualmente a ser substituída por formas mais organizadas de resolução de conflitos, nas quais determinadas autoridades ou representantes da comunidade passaram a exercer funções de controle e regulação da resposta ao crime praticado.

Um mecanismo de controle desenvolvido para trazer um mínimo de proporcionalidade à repressão dos crimes foi a chamada “Lei de Talião”. Segundo Câmara, “a Lei de Talião” veio como uma forma de controle e limitação da vingança decorrente de um ato danoso a outrem. Naquele momento, não existiam os vocábulos ‘ilícito’ ou ‘delito’”. Assim, a vingança excessiva foi contida, mesmo que por métodos rudimentares, mas minimamente proporcionais, trazidos pela “Lei de Talião” (Câmara, 2008).

A evolução social e a consequente modificação estatal marcaram o início de uma transição importante na história do direito penal: a progressiva centralização do poder punitivo nas mãos do Estado.

À medida que as estruturas estatais se consolidaram, passou-se a ver o declínio do protagonismo que a vítima exercia. A punição das infrações penais deixou de ser considerada uma responsabilidade exclusiva da vítima e passou a ser compreendida como uma atribuição do próprio Estado. O interesse deste era de perseguir o autor do crime, dessa forma, o acusado passou a receber maior atenção, de forma a ser mais contemplado pelos novos ordenamentos jurídicos (Câmara, 2008).

Com o fortalecimento do poder do Estado, o crime passou a ser interpretado não apenas como um conflito entre indivíduos, mas como uma violação à ordem jurídica e à autoridade do Estado. Essa transformação teve consequências profundas para a posição da vítima dentro do sistema de justiça criminal. Isso porque, antes a vítima exercia papel central na reação ao delito, mas, com a estatização do direito penal, a pessoa ofendida passou a ocupar uma posição cada vez mais secundária no processo penal.

Segundo Viana:

[...] com a assunção do monopólio punitivo por parte do Estado, não há espaço para a vítima. Em seu lugar, toma assento um modelo de processo baseado essencialmente em ações públicas, inclusive, basta percorrer o

vigente código penal para se verificar: as pouquíssimas hipóteses de ação penal de natureza privada; escassas possibilidades de interferência da vítima no Processo Penal (representação, queixa-crime e assistência, por exemplo), quiçá irrelevantes no mar de hipóteses processuais (Viana, 2016, p. 134).

A partir desse marco histórico, o processo penal passou a ser conduzido predominantemente pelo Estado, por meio de instituições e autoridades responsáveis pela aplicação da lei penal. A vítima, por sua vez, deixou de ser protagonista da reação ao crime e passou a exercer papel limitado dentro do processo penal, tendo sido classificada como ofendido, em uma categoria própria e distinta de testemunha.

Essa mudança estrutural representou uma transformação significativa na forma como o sistema penal passou a lidar com o fenômeno criminal. O foco da persecução penal passou a ser a identificação do autor do delito, a apuração da responsabilidade penal e a aplicação da sanção correspondente, enquanto os interesses da vítima passaram a receber menor atenção dentro do processo criminal.

Segundo destaca Ronaldo Sayeg, durante longo período o direito penal desenvolveu-se com forte ênfase na figura do infrator e na atuação do Estado como titular exclusivo do poder de punir, o que acabou contribuindo para o afastamento da vítima do centro das discussões jurídicas relacionadas ao fenômeno criminal (Sayeg, 2024).

Nesse contexto, a vítima foi gradativamente sendo colocada em uma posição periférica do sistema de justiça penal, movimento esse que demonstra o desenvolvimento do direito penal moderno de forma a priorizar a proteção da ordem pública e das garantias do acusado, em detrimento da efetiva tutela dos interesses da pessoa ofendida.

1.2 O REDESCOBRIMENTO DA VÍTIMA E O SURGIMENTO DA DOUTRINA DA VITIMOLOGIA

O cenário de marginalização da vítima começa a se modificar a partir da metade do século XX, especialmente após a Segunda Guerra Mundial. Os horrores provocados pelos conflitos armados e pelas grandes violações de direitos humanos (como o holocausto) impulsionaram uma nova reflexão sobre a necessidade de proteção das vítimas (Sayeg, 2024).

Após a Segunda Guerra Mundial a vítima começou a ser novamente vista e passou-se a realizar estudos para a efetiva tutela dos seus direitos e do seu reconhecimento como protagonista no contexto dos conflitos (Sayeg, 2024).

Montoro traz um panorama histórico do papel da Guerra na evolução histórica das vítimas:

Essas duas Guerras evidentemente alteraram profundamente a vida social, jurídica, política e econômica dos povos. Mas elas tiveram consequências diferentes. A Primeira Guerra, de 1914, deflagrou-se num momento em que havia um otimismo em todo mundo, principalmente na Europa. Era a chamada Belle Époque, a bela época. Tinha havido em Paris, no primeiro ano do século XX, uma exposição universal que mostrava os progressos da ciência, a descoberta do automóvel, do rádio e do avião. Eram as grandes conquistas e dizia-se que ia ser o século das luzes, do progresso. Mas, ao contrário dessas previsões otimistas, surgiu a Guerra de 1914. A juventude que estava preparada para aquele sucesso, aquele fulgor da Belle Époque, viu-se atormentada por uma guerra. Milhões de jovens morreram na Europa, vítimas daquele progresso, das armas, da aviação e de todos aqueles avanços tecnológicos que tinham sido o orgulho do início do século. E qual foi a consequência? Ainda em plena Guerra começaram a surgir consequências culturais, porque a guerra não é um fato isolado. A guerra tem consequências econômicas, políticas, jurídicas e, acima de tudo, culturais (Montoro, 2003, p. 37-38).

Entretanto, a partir da segunda metade do século XX, iniciou-se um movimento internacional voltado à revalorização da vítima no sistema de justiça criminal. Esse movimento foi impulsionado pelo fortalecimento da proteção internacional dos direitos humanos e pelo desenvolvimento de novos estudos acadêmicos voltados à compreensão da vítima e de sua relação com o processo criminal (Sayeg, 2024).

Em resposta aos horrores causados pelos nazistas na Segunda Guerra Mundial, surge novamente o interesse pela vítima. Jaume Solé Riera (1997), citando Ana Oliveira (1999), aponta que:

Foi a partir de 1973, quando aconteceu, em Jerusalém, o primeiro Simpósio Internacional de Vitimologia, que começaram a aparecer as primeiras investigações científicas sobre o tema, de forma autônoma, isto é, um tratamento particularizado do assunto, em direção a uma melhor atenção à vítima no processo penal. Seria, em verdade, uma melhor atenção à vítima no processo penal. Seria, em verdade, uma fase de “redescobrimento”, como analisa Ana Sofia S. Oliveira, porquanto a vítima já tivera maior atenção na Antiguidade, antes de entrar em período de longo esquecimento (Riera, 1997, p. 20, *apud*, Sayeg, 2024, p. 15).

É nesse contexto que se inicia um movimento de redescobrimento da vítima, a partir do surgimento da Vitimologia, campo do conhecimento dedicado ao estudo

da vítima, de sua relação com o delito e de sua interação com o sistema penal. Essa nova perspectiva contribuiu para romper com a visão tradicional que marginalizava a vítima, promovendo sua revalorização no âmbito jurídico. Em 1979, na Alemanha, é fundada a sociedade mundial de Vitimologia, que foi acolhida na maioria dos países e instituições supranacionais (Barreiras, 2025).

Segundo a definição de Burke, a Vitimologia caracteriza-se como um campo científico autônomo focado em garantir que o ofendido não seja apenas um coadjuvante no processo. Por meio da implementação de leis e de políticas públicas, a disciplina visa a desenvolver ao vitimado um papel de relevância, criando mecanismos que permitam a restauração de seus direitos e garantias fundamentais após a ocorrência do ilícito penal (Burke, 2022).

Nesse sentido, sustenta Antoine Garapon que as democracias contemporâneas testemunharam uma ascensão do papel da vítima no cenário jurídico, movimento que consolidou a vitimologia como um campo autônomo de saber que, em contrapartida à criminologia tradicional, centrada na figura do criminoso, passou a investigar os perfis, as motivações e até eventual colaboração das vítimas na dinâmica delitiva (Garapon, 2001, *apud*, Gomes, 2012).

A consolidação da vitimologia foi impulsionada pela realização de diversos simpósios mundiais, que expandiram o debate para além dos conceitos iniciais, incorporando novas demandas de proteção aos ofendidos (Sayeg, 2024).

Esse movimento acadêmico promoveu um resgate da centralidade da vítima, gerando uma pressão doutrinária por um sistema de justiça que ofereça não apenas maior acolhimento e dignidade ao sujeito passivo do crime, mas também uma prestação jurisdicional mais ágil (Sayeg, 2024).

Peluso reforça a importância da Vitimologia ao dar enfoque ao papel da vítima no processo criminal:

O redescobrimento da vítima ocorre após a 2ª Guerra Mundial, com advento da Vitimologia, que, pois, impulsiona as investigações do real papel da vítima no fenômeno criminal, por se tratar de seu importante elemento constitutivo.

Com o movimento vitimológico, procura-se a redefinição global do status da vítima no seio do fenômeno criminal, esclarecendo - através de investigações empíricas - suas relações com o criminoso, com o sistema penal, com a sociedade, e com as ações políticas (econômicas, sociais e assistenciais, etc.), a identificar suas expectativas e necessidades. Assim, o estudo da vítima subministra valiosas informações, p. ex., sobre as atitudes e propensões dos sujeitos para se converterem em vítimas potenciais (vitimização); as relações entre os criminosos e as vítimas (interação recíproca); as influências sociais no processo de vitimização; as variáveis vitimo - lógicas (idade, sexo, raça, etc.); a tipologia vitimológica

(classes especiais); os danos decorrentes da vitimização primária (causados pelo crime) e secundária (causados pelo sistema penal); os programas de prevenção dirigidos determinadas classes de vítimas etc (Peluso, 2015, p. 80).

O fato é que, durante muito tempo, a vítima foi perdendo o protagonismo tanto pela ciência do Direito Penal, quanto pelo Direito Processual Penal. Nesse contexto, o crime era compreendido apenas como um conflito entre o autor da infração e o Estado, desconsiderando-se que, em sua essência, há, via de regra, um conflito humano que envolve interesses e expectativas distintas, que vão além da simples pretensão punitiva estatal. Diante disso, passou-se a defender a necessidade de uma nova abordagem, capaz de reconhecer o caráter triangular das relações existentes entre Estado, infrator e vítima, o que, inclusive, levou à proposição da criação de um campo autônomo dentro ciências penais: a Vitimologia (Santana, 2008).

Atualmente, contudo, observa-se uma mudança nesse panorama, uma vez que a vítima passou a despertar maior interesse por parte da Criminologia e, de forma mais específica, da própria Vitimologia. Além disso, outras áreas do conhecimento, como a Política Criminal e o Direito Penal, também passaram a considerar a vítima como objeto relevante de estudo. Foi justamente a partir da valorização da análise da vítima no contexto do fenômeno criminal que se consolidou a Vitimologia como campo de investigação. Em uma primeira aproximação, ainda que se reconheça o caráter inicial e limitado dessa definição, pode-se afirmar que a Vitimologia tem por finalidade o estudo científico das vítimas do delito (Viana, 2016).

A partir dessa abordagem, já é possível sustentar que o surgimento e a consolidação da Vitimologia representaram um marco significativo na transformação do olhar jurídico sobre a participação da vítima no âmbito do processo penal. Nesse novo enfoque, a vítima deixa de ser compreendida apenas como elemento acessório da persecução penal, passando a ser reconhecida como figura central na compreensão do fenômeno criminal e de seus desdobramentos.

Entretanto, apesar dos avanços teóricos e das mudanças de paradigmas promovidas pela Vitimologia, ainda se observa que a efetiva inserção da vítima como sujeito de direitos no processo penal não se concretizou de maneira plena. Persistem limitações estruturais e culturais que dificultam sua participação ativa e o reconhecimento integral de seus direitos no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

1.3 A NECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DA VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS

A história da participação da vítima no Direito Processual mostra uma alternância entre destaque e esquecimento. Nos dias de hoje, vislumbra-se a importância de se reinseri-la de fato no sistema de justiça criminal. Admitir a vítima como detentora de direitos não é só uma visão teórica, mas sim algo que se espera do Estado Democrático de Direito e da importância da dignidade humana.

Por muito tempo, o processo penal se baseou numa lógica dividida em duas partes, focada na relação entre o Estado e o réu. Nessa situação, a vítima tinha um papel menor, pois era vista apenas como um meio de prova ou, no máximo, como alguém que ajudava na investigação. Essa forma de pensar, apesar de ter ajudado a fortalecer os direitos do réu, acabou deixando de lado os interesses e necessidades da vítima, afastando-a da proteção da lei.

Como aponta Luiz Carlos Vieira de Figueirêdo, o processo penal brasileiro nunca deu à vítima um papel de destaque, limitando sua participação a momentos específicos e, muitas vezes, só para cumprir formalidades. Isso mostra que há uma diferença no tratamento dado às pessoas envolvidas no crime, já que ao réu são asseguradas muitas garantias processuais, enquanto que a vítima continuava, em grande parte, sem amparo no sistema penal (Figueirêdo, 2020).

Desse modo, reconhecer a vítima como detentora de direitos significa mudar essa forma tradicional de pensar. Não se trata de trocar um sistema que prioriza o réu por outro que priorize a vítima, mas de encontrar um equilíbrio entre os interesses, seguindo os princípios da Constituição.

A Constituição de 1988 tem um papel importante nessa mudança. Ao erigir a dignidade humana como princípio fundamental e base da República e garantir direitos como a proteção da honra, da imagem e da integridade moral. Nesse caminho, não é difícil compreender que a Constituição autoriza a criação de regras que permitam ampliar a proteção legal da vítima na relação jurídica processual. Além disso, ao garantir o direito à indenização por danos materiais e morais, a Constituição reconhece que é preciso reparar os danos causados pelo crime, fortalecendo a posição da vítima no sistema jurídico (Brasil, 1988).

Dentro dessa ideia, como ressalta Ronaldo Sayeg, a vítima deve ser vista como alguém que tem direitos, o que significa reconhecer que ela tem um papel ativo no sistema de justiça criminal. Para isso, não basta apenas reconhecer os direitos no papel, mas também criar formas de torná-los realidade na prática (Sayeg, 2024).

O ordenamento jurídico brasileiro vem, aos poucos, aumentando a proteção à vítima. A possibilidade de atuar como assistente de acusação, de propor ação penal privada ou subsidiária da pública, e a previsão de medidas protetivas em casos específicos são exemplos desse avanço, ainda que lento, no reconhecimento do papel da pessoa lesada dentro da persecução penal (Gomes, 2012).

Entretanto, a prática do processo apresenta obstáculos reais. A complexidade dos ritos processuais e a falta de estruturas institucionais dedicadas ao acolhimento da vítima fazem com que ela, muitas vezes, fique à margem do que deveria lhe dizer respeito. Não raro, desconhece o andamento do processo, carece do apoio necessário e é excluída das decisões que afetam sua vida (Gomes, 2012).

Diante dessa observação, é claro que reconhecer a vítima como titular de direitos requer não apenas mudanças nas leis, mas também transformações estruturais e culturais no sistema de justiça penal. É essencial promover uma nova mentalidade jurídica que veja a importância da vítima e priorize sua participação, sem prejudicar os princípios fundamentais que guiam o processo penal.

Nesse ponto, a Vitimologia desempenha um papel importante ao fornecer a teoria que explica a necessidade de proteger e valorizar a vítima. Ela mostra que o crime afeta a pessoa e não é apenas uma violação de algo abstrato. Nesse sentido, a Vitimologia oferece as premissas mínimas para reforçar que o processo penal deve também se preocupar em reparar os danos e proteger a dignidade da vítima (Gomes, 2012).

Além disso, reconhecer a vítima como alguém com direitos está ligado à criação de um modelo de justiça mais humano. Esse modelo não se restringe apenas a aplicar punições, mas também busca, quando possível, reparar os danos causados pelo crime. Nesse aspecto, podemos olhar para as abordagens da justiça restaurativa, onde a vítima participa ativamente da resolução do conflito, promovendo o diálogo e a responsabilidade do infrator de forma mais ampla (Rocha, 2024).

No entanto, é fundamental ressaltar que aumentar o papel da vítima no processo penal não pode prejudicar as garantias fundamentais do acusado. O devido

processo legal, a presunção de inocência e o contraditório continuam sendo essenciais em um sistema penal democrático. O desafio atual é encontrar um equilíbrio que valorize a vítima sem comprometer os direitos do réu (Rocha, 2024).

Assim, reconhecer a vítima como alguém com direitos é um dos principais desafios do direito penal hoje, especialmente considerando que essa nova abordagem exige a colaboração ativa da doutrina, o aprimoramento da legislação e o trabalho correto dos operadores do Direito na aplicação da lei aos casos concretos.

2 A VÍTIMA NO ORDENAMENTO JURÍDICO CRIMINAL

No segundo capítulo analisar-se-á o papel da vítima no ordenamento jurídico criminal. Inicialmente, será analisada a evolução da proteção das vítimas no Direito Internacional, desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 até o Estatuto de Roma de 1998, passando por instrumentos como a Declaração da ONU de 1985 e a atuação da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Em seguida, percorre-se o estudo sobre o tratamento da vítima no sistema jurídico brasileiro, destacando marcos como a Constituição Federal de 1988, as alterações no Código de Processo Penal e legislações específicas. Por fim, destaca-se os deveres do Estado na proteção e reparação das vítimas, analisando-se leis e mecanismos voltados a evitar a vitimização secundária e garantir o acesso à justiça.

2.1 A PROTEÇÃO DA VÍTIMA NO DIREITO INTERNACIONAL

A proteção da vítima no âmbito do Direito Internacional representa um importante movimento de redescobrimto de sua centralidade no sistema de justiça criminal.

Conforme expõe Thomaz Francisco Silveira de Araujo Santos, diversos documentos internacionais e regionais de direitos humanos elaborados após a Segunda Guerra Mundial passaram a reconhecer o direito das vítimas à reparação por danos decorrentes de violações de seus direitos fundamentais. Todavia, esse reconhecimento, em muitos casos, ocorreu de maneira indireta, geralmente vinculado ao âmbito interno dos Estados, sendo relativamente incomum a previsão expressa e detalhada das diferentes formas de reparação (Santos, 2011).

Inicialmente, é importante entender qual a função das organizações internacionais, que é a seguinte para Ricardo Seitenfus:

A função primeira das organizações internacionais é de natureza deliberativa, decorrente do encontro de informações e idéias que caracterizam o esforço coletivo internacional. Muito próximas das competências jurídicas exercidas pelos Estados, elas se apresentam como competências normativas, operacionais, de controle e outras semelhantes às competências de governo, denominadas impositivas (Seitenfus, 2005, p. 65).

No plano internacional, destaca-se, inicialmente, a atuação da Organização das Nações Unidas, que desempenhou papel fundamental na construção de parâmetros mínimos de proteção às vítimas. Isso porque ao tratar do papel da vítima, como ensina Thomaz Francisco Silveira de Araujo Santos que:

É importante notar que os Princípios Básicos se referem às relações entre Estado e indivíduos, dando maior atenção, às obrigações internacionais que aqueles assumem frente a esses. Em termos gerais, a obrigação primária assumida pelo Estado é a de não violar os direitos humanos dos indivíduos, ou seja, um dever de abstenção, enquanto que a obrigação secundária é a de garantir o respeito a tais direitos, um dever de proteção, sendo que esta última pode ser dividida em quatro obrigações responsáveis: o acesso efetivo à justiça para todos os indivíduos alegando violações; [...] e disponibilização de reparações para as vítimas. Portanto, a maior parte do documento dá atenção às obrigações de proteção dos direitos humanos, sempre procurando adotar a visão da vítima do que a reparação deve alcançar (Santos, 2011, p. 85).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Organização das Nações Unidas em 1948, estabeleceu um conjunto de direitos fundamentais voltados à proteção da dignidade da pessoa humana. Entretanto, a primeira manifestação mais direta da ONU voltada especificamente às vítimas de crimes ocorreu apenas em 1985, durante o 7º Congresso da organização, quando se passou a discutir de forma mais sistemática a situação das vítimas, inclusive no contexto de abusos de poder. Como desdobramento desse encontro, recomendou-se à Assembleia Geral a elaboração de um documento específico sobre o tema, o que resultou na adoção da Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, por meio da Resolução A/RES/40/34, aprovada por unanimidade pelos Estados-membros (Frade, 2011).

Esse documento estabelece diretrizes essenciais para o tratamento digno da vítima, reconhecendo-lhe direitos à informação, à participação no processo, à reparação dos danos sofridos e à assistência material, médica, psicológica e social. Trata-se de um marco normativo que impulsionou reformas internas em diversos ordenamentos jurídicos, ao consolidar a ideia de que a vítima deve ser tratada com respeito à sua dignidade e ter acesso efetivo à justiça (ONU, 1985).

Ademais, observa-se uma evolução normativa voltada à tutela da vítima, especialmente a partir de instrumentos internacionais que passaram a impor deveres jurídicos aos Estados signatários quanto ao tratamento aos ofendidos por crimes e abusos de poder. Nesse contexto, merece destaque o Pacto Internacional sobre

Direitos Civis e Políticos, que, em seu art. 9.5, assegura o direito à reparação às pessoas vítimas de captura ou detenção ilegal. No mesmo diploma, o art. 14.6, estabelece que aquele que tiver cumprido pena em razão de erro judiciário faz jus à devida indenização, nos termos da legislação aplicável (Brasil, 1992).

De igual modo, a Convenção contra a Tortura prevê, em seu art. 14.1, que as vítimas de atos de tortura têm direito a uma reparação justa e adequada, reforçando a responsabilidade do Estado na garantia de formas eficazes de compensação (BRASIL, 1991).

Só após a Conferência de Roma em 1998 a vítima passou a ser mais vista no plano do Direito Internacional. Nesta ocasião, foi aprovado o texto do Estatuto de Roma, instrumento que instituiu o Tribunal Penal Internacional. Esse momento representa um divisor de águas no âmbito da proteção internacional dos direitos humanos, ao consolidar ferramentas voltadas não apenas à repressão de crimes graves, mas também à consideração dos interesses das vítimas (BRASIL, 2002).

O Estatuto de Roma tipifica os chamados crimes de *jus cogens*, dentre os quais se destacam o genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão. Além disso, o Estatuto também prevê ilícitos voltados à proteção da própria administração da justiça internacional, como o falso testemunho e práticas corruptivas, conforme disposto em seu art. 70 (Oliveira, 2021).

De acordo com André de Carvalho Ramos o Estatuto de Roma não se limita à criação de uma jurisdição penal internacional permanente, mas revela também uma nítida preocupação com a efetivação dos direitos humanos. Sua estrutura normativa evidencia o compromisso com o enfrentamento da impunidade e com a observância do devido processo legal, elementos indispensáveis para a realização da justiça. Desde o preâmbulo, o texto reconhece que inúmeras pessoas, ao longo da história recente, foram vítimas de atrocidades de grande magnitude, o que impõe à comunidade internacional o dever de agir de forma coordenada para prevenir tais violações e assegurar a responsabilização dos seus autores (Ramos, 2010).

Dessa forma, Antônio Augusto Cançado Trindade afirma que a atuação dos tribunais internacionais, nesse contexto, revela-se essencial não apenas para a repressão de condutas ilícitas, mas também para a reparação e reconhecimento das vítimas, sejam elas diretas ou indiretas. Os avanços jurisprudenciais, segundo o autor, refletem uma evolução significativa na proteção dos direitos das vítimas no âmbito internacional (Trindade, 2013).

Continuando sob a ótica de Cançado, ele destaca que a atuação dos tribunais internacionais é orientada por princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a aplicação da norma mais favorável à vítima, no âmbito dos tribunais de direitos humanos. Já no campo penal internacional, se sobressaem os princípios como o da humanidade, o da complementariedade e o da jurisdição universal, os quais reforçam a centralidade da proteção da pessoa humana no sistema internacional (Trindade, 2013).

No âmbito da Organização dos Estados Americanos, especialmente por meio do sistema interamericano de direitos humanos, embora a Organização dos Estados Americanos não trate especificamente da vítima no processo penal, a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem ampliado a proteção das vítimas, reconhecendo-lhes direitos à verdade, à justiça e à reparação integral (Mazzuoli; Piedade, 2023).

No que se refere à relevância da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Thomas Francisco Silveira de Araujo Santos destaca que, desde o início de suas atividades, em 1979, a Corte consolidou-se como o principal órgão jurisdicional desse sistema, tendo proferido numerosas decisões que abrangem desde questões processuais, como exceções preliminares e competência, até o exame do mérito, reparações e interpretação de sentenças (Santos, 2011).

O autor ressalta, ainda, que, dentre essas diversas atribuições, assumem especial relevância as decisões relacionadas às reparações por violações de direitos humanos. Isso porque a Corte Interamericana desempenhou um papel pioneiro na ampliação do direito à reparação das vítimas, especialmente a partir da segunda metade da década de 1990. A partir desse período, sua jurisprudência passou a superar modelos tradicionais, restritos à indenização, passando a reconhecer novas modalidades de dano e a admitir formas mais amplas e complexas de reparação (Santos, 2011).

Nesse sentido, oportuno trazer um julgamento ocorrido perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde fica evidente o objetivo da Corte em reafirmar o direito das vítimas.

O caso refere-se à uma reclamação à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em face do Brasil, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão de violações a direitos fundamentais de Damião Ximenes Lopes, que havia sido internado em uma instituição psiquiátrica localizada no município de Sobral/CE, a qual

prestava atendimento a pacientes vinculados ao Sistema Único de Saúde (Corte IDH, 2006).

Durante o período em que esteve internado, Damião foi submetido a condições extremamente precárias e incompatíveis com a dignidade humana, quando foi vítima, inclusive, de agressões físicas praticadas por funcionários da própria instituição. Em decorrência dessas circunstâncias, acabou falecendo nas dependências do hospital, sem que houvesse, à época, a devida apuração dos fatos pelas autoridades competentes (Corte IDH, 2006).

Ao analisar o caso, a Corte reconheceu a responsabilidade internacional do Estado brasileiro, concluindo que houve violação aos direitos humanos à vida e à integridade pessoal da vítima. Além disso, entendeu-se que também foram desrespeitados os direitos dos familiares de Damião, especialmente no que diz respeito às garantias judiciais e à proteção judicial asseguradas pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2006).

Em razão disso, o Brasil foi condenado a adotar medidas reparatorias, dentre as quais se destacam a obrigação de promover, em prazo razoável, a investigação dos fatos e a responsabilização dos envolvidos, bem como o pagamento de indenização aos familiares da vítima, além de outras providências voltadas à reparação das violações constatadas (Corte IDH, 2006).

Importante destacar também, que o Brasil também foi responsabilizado no âmbito do sistema interamericano de proteção aos direitos humanos em razão do caso envolvendo Maria da Penha Maia Fernandes, levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Na ocasião, reconheceu-se a omissão do Estado diante dos reiterados episódios de violência doméstica, o que evidenciou a necessidade de adoção de medidas mais eficazes por parte do Estado brasileiro (CIDH, 2001).

Em decorrência desse reconhecimento, foram formuladas recomendações voltadas à promoção de mudanças na legislação penal e na atuação institucional, com o objetivo de coibir a tolerância estatal em situações de violência doméstica. Posteriormente, tais diretrizes contribuíram para a criação de instrumentos normativos mais rigorosos de proteção às vítimas (CIDH, 2001).

Dessa lógica, pode-se sustentar que a proteção da vítima no âmbito internacional tem evoluído de forma significativa, refletindo uma mudança de paradigma no sistema de justiça criminal, que passa a reconhecer a vítima como verdadeiro sujeito de direitos.

Em verdade, a incorporação dos instrumentos internacionais e o fortalecimento dos mecanismos de participação mostram que o movimento mundial quer humanizar a resposta no âmbito penal. Todavia, ainda há desafios para colocar os direitos da vítima em prática, sobretudo nos ordenamentos internos. Isso porque os instrumentos internacionais e os mecanismos de participação influenciam diretamente o direito interno brasileiro, como orientação para a criação de um modelo mais equilibrado. E esse modelo não deve se limitar à punição do infrator, cuidando também da dignidade, da proteção e da reparação da vítima.

2.2 A VÍTIMA NO SISTEMA JURÍDICO DO BRASIL

Historicamente, o sistema jurídico criminal brasileiro foi fortemente influenciado por uma concepção garantista voltada à proteção do acusado frente ao poder punitivo do Estado, isso se dá em face das experiências autoritárias vividas ao longo da história. A proteção das garantias fundamentais do réu mostrou-se essencial para a consolidação do Estado Democrático de Direito, sobretudo após a Constituição Federal de 1988. Entretanto, ao mesmo tempo em que se fortaleceu a tutela dos direitos do acusado, a vítima permaneceu por muito tempo sem a devida atenção dentro da estrutura processual penal.

Inicialmente, é importante notar que a vítima não é o foco principal do Código Penal. Isso acontece porque as leis penais são feitas para proteger os bens jurídicos mais importantes para a sociedade, e não apenas para defender diretamente os interesses das vítimas. Pela política criminal, o Direito Penal estabelece quais valores devem ser protegidos pelo Estado e a forma de punições para quem os viola. Daí porque a vítima é considerada principalmente em relação à possibilidade de receber uma indenização pelos danos causados pelo crime (Hungria, 1958, *apud*, Gomes, 2012).

É importante notar que o Código Penal só menciona a vítima quando se trata de decidir a pena para o acusado. O art. 59 permite que o juiz avalie o comportamento da vítima ao decidir a pena, especialmente se a vítima, de alguma forma, contribuiu para o resultado do crime. Assim, a conduta da pessoa ofendida também pode contribuir para a formação do cálculo da pena em alguns casos, como quando o agressor age sob violenta emoção motivado por uma atitude da vítima. Entretanto,

essas mesmas regras não são feitas para proteger a vítima, mas sim para fundamentar a decisão de formação e aplicação da pena (Brasil, 1940).

O fato é que, em alguns casos, a vítima pode ser referenciada de forma específica, como é o fato do art. 61, inciso II, quando características da vítima podem resultar no aumento da pena. No entanto, o objetivo dessa regra não é o de proteger a vítima, mas sim o de influenciar a determinação da pena. De outro viés, a legislação cuidou de reparar a vítima pelos danos causados em razão da infração penal, mas essa não é a principal preocupação do Direito Penal. Dessa forma, pode-se sustentar que a vítima não figura no centro das normas protetivas do Código Penal, uma vez que as leis penais são elaboradas com o objetivo primário de proteger os bens jurídicos mais importantes da sociedade. Então, a vítima, em alguns casos, pode ter direito à reparação em relação à indenização pelos danos causados pelo crime, ou conduta relevante na aplicação da pena (Brasil, 1940).

Esse direito à reparação antes referido encontra referência no art. 91, inciso I, do Código Penal, ao determinar que a condenação gera a obrigação de indenizar o prejuízo decorrente da infração. Essa disposição representou um avanço no reconhecimento dos direitos da vítima, visto que, em outros tempos, a sentença penal condenatória era usada como título executivo judicial para que a vítima buscasse sua indenização na esfera cível. Contudo com o advento da Lei n.º 11.719/2008, porém, o Código de Processo Penal, em seu art. 387, inciso IV, passou a prever que o juiz fixe, na própria sentença penal condenatória, um valor mínimo para reparar os danos sofridos. Assim, o art. 91, inciso I, pode ser aplicado quando não houver essa fixação ou quando a vítima considerar insuficiente o valor estabelecido pelo juízo criminal e ajuizar a ação cível para busca da reparação dos danos causados pela infração penal.

A possibilidade de propositura da ação civil para reparação dos danos decorrentes da infração penal encontra fundamento direto na própria estrutura do ordenamento jurídico, que articula normas de direito penal e processual penal com o sistema de responsabilidade civil. Como seu viú, o ponto de partida é o art. 91, inciso I, do Código Penal, que estabelece como efeito genérico e automático da sentença penal condenatória a obrigação de reparar o dano causado pelo crime. Trata-se de um efeito extrapenal da condenação, que não depende de requerimento da vítima e decorre da própria natureza lesiva da conduta típica. Assim, a sentença penal, ao reconhecer a prática do delito, também consolida o dever jurídico de indenizar, criando um vínculo obrigacional que pode ser exigido no âmbito cível.

Por outro lado, a esse efeito material soma-se o mecanismo processual previsto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que determina ao juiz criminal a fixação de um valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Essa previsão, introduzida pela reforma de 2008, reforça a tutela da vítima ao permitir que a sentença penal condenatória funcione como verdadeiro título executivo judicial, apto a ser executado diretamente no juízo cível, conforme autoriza o art. 63 do Código de Processo Penal. Contudo, a fixação do valor mínimo não esgota a discussão sobre a extensão do dano, mas fornece um parâmetro inicial que pode ser executado de imediato, sem prejuízo de posterior liquidação para apuração integral dos prejuízos.

Nesse contexto, a ação civil prevista nos arts. 63 a 68 do Código de Processo Penal surge como instrumento destinado a concretizar o direito à reparação. Daí porque a vítima pode optar tanto pela execução da sentença penal condenatória, utilizando o valor mínimo fixado pelo juiz criminal, quanto pela propositura de ação civil autônoma, especialmente quando pretende discutir danos não abrangidos pela condenação penal ou quando inexistir valor mínimo fixado. A articulação entre esses dispositivos evidencia que o sistema jurídico busca evitar a revitimização e promover maior efetividade na reparação, ao transformar a sentença penal em elemento facilitador da tutela indenizatória.

Desse modo, a conjugação entre o art. 91, I, do Código Penal e o art. 387, IV, do Código de Processo Penal revela uma evolução normativa que fortalece a posição da vítima no processo penal e no âmbito civil, permitindo que a condenação criminal produza efeitos concretos na esfera patrimonial do condenado. A ação civil, portanto, não apenas permanece possível, como é expressamente estimulada pelo legislador, que fornece mecanismos para simplificar e acelerar a reparação dos danos decorrentes da prática delituosa.

Porém, é no processo penal onde a vítima encontra, com mais clareza, a chance de participar e de fazer sua voz ser ouvida. É por meio do processo que alguns direitos lhe são garantidos, direitos que, ao longo do tempo, foram se ampliando graças à atuação das vítimas, de organismos internacionais e de políticas públicas que buscam reconhecer sua importância. Em todas essas iniciativas há um ponto em comum: oferecer mais espaço, mais escuta e mais proteção a quem sofreu diretamente as consequências do crime (Gomes, 2012).

Por outro lado, é justamente dentro do próprio processo penal que os direitos da vítima, muitas vezes, voltam a ser relativizados, não pelo autor da infração penal,

mas pelo próprio Estado. Isso acontece quando seus direitos são ignorados, quando a pessoa ofendida é tratada com descaso ou quando simplesmente é esquecida pelas instituições responsáveis por conduzir a investigação e o processo penal (Costa; Modesto, 2023).

Não se pode esquecer de que a Constituição Federal de 1988, representou um marco essencial na consolidação da proteção à dignidade humana e aos direitos fundamentais no Brasil. Embora não tenha estabelecido um sistema completo de garantias voltadas especificamente para as vítimas, estabeleceu princípios que fundamentam essa proteção, como o respeito à dignidade da pessoa, o acesso à justiça, a igualdade perante a lei e a valorização dos direitos fundamentais. Essa base constitucional impulsionou o entendimento de que a vítima também é uma parte legítima, com direitos, no âmbito do processo penal (Figueirêdo, 2020).

No ordenamento jurídico brasileiro, o papel da vítima na busca por justiça está previsto de diferentes formas. Um dos mecanismos mais relevantes é sua atuação como assistente de acusação, segundo dispõe o Código de Processo Penal. Por meio dessa função, a vítima, seus representantes legais ou sua sucessão – em caso de morte - têm a possibilidade de participar do processo em colaboração com o Ministério Público, apresentando requerimentos, sugerindo diligências e participando de atos processuais. Porém, essa atuação permanece acessória, já que a titularidade da ação penal continua sendo do Ministério Público (Azambuja, 2024).

O Código de Processo Penal sofreu alterações importantes destinadas a fortalecer os direitos das vítimas, especialmente após a publicação da Lei n.º 11.690/2008. O art. 201 do referido Código trouxe dispositivos que asseguram medidas de proteção mais amplas, como o direito à comunicação sobre os desdobramentos do processo, à preservação da intimidade e da imagem e ao encaminhamento para atendimento médico, psicológico e social, quando necessário. Essas mudanças refletem uma consciência crescente dos impactos que os crimes podem causar não apenas no corpo e nos bens materiais das vítimas, mas também em sua saúde emocional, psicológica e social (Grinover; Gomes Filho; Fernandes, 2009).

A evolução também foi influenciada pelos avanços no campo dos direitos humanos em âmbito global. Normas internacionais voltadas à proteção das vítimas impulsionaram a adoção de medidas mais inclusivas no Brasil, com respostas mais abrangentes a questões como violência doméstica, violência sexual e crimes contra

populações vulneráveis. Nesse contexto de mudanças legais e sociais, a Lei Maria da Penha destaca-se como um marco de grande relevância. Essa legislação estabeleceu ações específicas para prevenir e combater a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Essa legislação representa um avanço histórico ao reconhecer formalmente a vulnerabilidade das mulheres em situações de violência doméstica e impor ao Estado o dever de oferecer respostas objetivas e eficazes ante essas situações (Azambuja, 2024).

Além das mudanças normativas, também se registrou avanço na criação de políticas públicas voltadas ao acolhimento das vítimas, na medida em que foram instituídas delegacias especializadas, centros de apoio e programas focados em assistência psicológica e social (Sayeg, 2024).

Apesar dessas iniciativas, desafios significativos permanecem inviabilizando a concretização de uma política pública de efetivação dos direitos das vítimas. Pode-se reunir a falta de infraestrutura adequada e a escassez de recursos como limites à plena efetivação dessas medidas protetivas. Por outro lado, as vítimas enfrentam também aspectos como atendimento insatisfatório no aparato público, longa duração dos trâmites processuais e episódios de vitimização secundária, termo normalmente usado para descrever os sofrimentos adicionais gerados pela exposição da vítima às adversidades do próprio sistema de justiça. Além disso, a vitimização secundária ocorre em situações como repetição excessiva do relato dos fatos, exposição desnecessária da vida privada e atitudes desrespeitosas por parte de profissionais que integram o sistema judicial. Essa realidade é agravada pela ausência de qualificação técnica apropriada e sensibilização humana entre os responsáveis por prestar assistência às vítimas. Por isso, as discussões atuais sobre o posicionamento das vítimas no campo jurídico precisam ir além do reconhecimento formal de seus direitos, demandando também esforços para assegurar acolhimento digno em todas as fases do processo (Sayeg, 2024).

Diante desse panorama, discutem-se alternativas como a justiça restaurativa, que vem ganhando espaço no Brasil. Todavia, diferente do modelo tradicional baseado na aplicação de penas punitivas, a justiça restaurativa foca no diálogo entre as partes envolvidas no conflito, visando a promover a reparação dos danos causados e possibilitar a reconstrução das relações afetadas pelo crime. Ainda em fase inicial nos tribunais brasileiros e enfrentando alguns entraves institucionais e culturais, essa

abordagem desponta como uma oportunidade para dar à vítima um papel mais central e ativo (Pereira; Santos; Santos, 2024).

Observa-se, portanto, uma transformação gradual na forma como o sistema jurídico penal do Brasil trata as vítimas. Embora ainda seja predominante uma estrutura centralizada no Estado e no acusado, cresce o entendimento de que as vítimas precisam ter sua presença legitimada por meio de mais espaços de participação e garantias efetivas de proteção. No entanto, é preciso reconhecer que alcançar essa efetividade ainda é um grande desafio, especialmente no que tange a um atendimento mais humanizado, à redução da revitimização e ao fortalecimento de sua posição dentro do sistema de justiça criminal brasileiro.

2.3 OS DEVERES DO ESTADO NA PROTEÇÃO E REPARAÇÃO À VÍTIMA

Como visto, a proteção da vítima passou a ocupar posição de maior relevância no cenário jurídico, especialmente diante da evolução dos direitos humanos e da ampliação do debate sobre a dignidade da pessoa humana no processo penal. Durante longo período, a atuação do Estado se concentrou quase que exclusivamente na punição do infrator, deixando a vítima em uma posição secundária no âmbito da justiça criminal. Entretanto, com o desenvolvimento da vitimologia e das normas internacionais de proteção aos direitos humanos, tornou-se evidente que o Estado não possui o dever de apenas investigar e punir o crime, mas também a obrigação de proteger, assistir e reparar os danos sofridos pela vítima.

Nesse sentido, os deveres do Estado decorrem da própria finalidade do ordenamento jurídico, que busca assegurar a proteção da vida, da liberdade, da integridade física e psicológica e da dignidade da pessoa humana. Isso porque quando um crime acontece, há uma violação não apenas da norma penal, mas também dos direitos fundamentais da vítima, razão pela qual o poder público deve atuar de maneira efetiva para minimizar os prejuízos decorrentes da infração penal e não buscar apenas a punição do infrator, mas também buscar o acolhimento e a proteção da vítima.

Veja-se que a Constituição Federal de 1988 traz fundamentos importantes para a tutela das vítimas ao estabelecer em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como um dos pilares da República. Além disso, o art. 5º assegura direitos fundamentais relacionados à vida, à segurança, à igualdade e ao acesso à justiça,

impondo ao Estado o dever de criar mecanismos para a proteção efetiva das pessoas atingidas pela criminalidade. Dessa forma, a atuação do Estado deve ocorrer de maneira ampla, envolvendo políticas públicas, atendimento especializado, proteção contra novas violências e instrumentos de reparação dos danos sofridos (Azambuja, 2024).

No campo infraconstitucional, diversas legislações demonstram a ampliação dos deveres do Estado em relação às vítimas, em uma clara tentativa de protegê-las. Entre os principais exemplos encontra-se a Lei n.º 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, criada com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher. A referida lei representa um importante avanço na proteção das vítimas ao estabelecer mecanismos de prevenção, assistência e proteção, impondo ao Estado a obrigação de desenvolver políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

A Lei Maria da Penha prevê, em seu Capítulo II, medidas protetivas de urgência, um dos mecanismos mais populares de proteção às vítimas. As medidas protetivas são destinadas a resguardar a integridade física e psicológica da vítima, trazendo obrigações ao agressor, como seu afastamento do lar, proibição de aproximação e contato com a vítima e a restrição do porte de arma de fogo. Além disso, a legislação determina a criação de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de violência, como delegacias especializadas, centros de atendimento psicológico e assistência jurídica. Desta forma, percebe-se que o dever do Estado não se resume apenas a punição do agressor, abrangendo também a prevenção da violência e o acolhimento humanizado da vítima (Brasil, 2006).

Ainda, é importante destacar outras duas restrições previstas na Lei Maria da Penha. A primeira é a impossibilidade de aplicação da Lei n.º 9.099/1995 aos casos de violência domésticas e familiar contra a mulher, conforme estabelece o art. 41, da Lei Maria da Penha. A segunda consiste na vedação da substituição da pena por cestas básicas ou prestação pecuniária, prevista no art. 17, da Lei Maria da Penha. Essas limitações demonstram a intenção do legislador de conferir maior proteção à vítima de violência doméstica, evitando que sejam adotadas medidas insuficientes diante da gravidade das condutas (Brasil, 2006).

Entre os grupos mais vulneráveis, destacam-se crianças e adolescentes, cuja proteção é disciplinada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990). O ECA estabelece um sistema de proteção integral que reconhece a

condição peculiar de desenvolvimento desses sujeitos, prevendo mecanismos especiais de escuta protegida, prioridade na tramitação processual e responsabilização agravada do agressor (Brasil, 1990). A Lei nº 13.431/2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reforça essa proteção ao regulamentar a escuta especializada e o depoimento especial, evitando a revitimização e garantindo ambiente seguro durante a persecução penal (Brasil, 2017).

Com efeito a Lei n.º 13.431/2017 trouxe, em seu Título III, a escuta especializada e o depoimento especial. Esses procedimentos são feitos por profissionais treinados em lugares seguros e acolhedores (art. 10 da referida lei). Isso ajuda a reduzir o sofrimento psicológico que as vítimas podem ter ao relatar o que aconteceu. A lei também mostra que o Estado se preocupa em proteger a saúde mental das vítimas e evitar que elas sejam machucadas pelo próprio sistema de justiça (Brasil, 2017).

As pessoas com deficiência recebem tutela especial por meio da Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015), que estabelece mecanismos de proteção contra violência, discriminação e exploração. A LBI prevê agravamento de penas quando o crime é praticado contra pessoa com deficiência e determina que o Estado assegure acessibilidade, atendimento especializado e procedimentos adaptados para garantir participação efetiva da vítima no processo penal (Brasil, 2015).

Outro grupo vulnerável é composto por povos indígenas e comunidades tradicionais, cuja proteção decorre tanto da Constituição Federal quanto de normas infraconstitucionais e tratados internacionais. A vulnerabilidade desses grupos está relacionada à marginalização histórica, conflitos fundiários, barreiras linguísticas e culturais e dificuldades de acesso ao sistema de justiça. A legislação assegura proteção diferenciada, intérpretes, respeito às tradições e prioridade na apuração de crimes que envolvam violação de seus direitos territoriais, culturais e físicos.

Também merecem destaque a proteção às pessoas frequentemente expostas à violência motivada por discriminação e preconceito sexual. A decisão do Supremo Tribunal Federal que equiparou a homofobia e a transfobia ao crime de racismo ampliou a proteção penal desse grupo, reconhecendo a necessidade de resposta estatal firme diante da violência estrutural que enfrentam. Além disso, políticas públicas e protocolos de atendimento buscam assegurar acolhimento adequado e evitar revitimização.

Nesse contexto, igualmente importante as normas referentes às vítimas de tráfico de pessoas, exploração sexual, trabalho escravo e outras formas de violência organizada integram um grupo de vulnerabilidade extrema. A Lei n.º 13.344/2016 estabelece medidas de prevenção, repressão e atendimento especializado, incluindo proteção à identidade, apoio psicossocial e mecanismos de cooperação internacional (Brasil, 2016).

Outra norma importante originou-se do caso Mariana Ferrer, no qual a influenciadora digital Mariana Ferrer denunciou ter sido vítima de estupro ocorrido em 2018, em um *beach club* em Florianópolis/SC. Durante o processo judicial, especialmente na audiência de instrução realizada em 2020, houve forte repercussão pública em razão da forma como a vítima foi tratada, com questionamentos considerados ofensivos, invasivos e constrangedores por parte da defesa do acusado, sem intervenção efetiva do magistrado ou do Ministério Público naquele momento.

Neste caso o acusado acabou absolvido sob o fundamento de insuficiência de provas quanto ao dolo, o que gerou intenso debate público e institucional sobre a revitimização de vítimas de violência sexual no processo penal, os limites da atuação da defesa e o dever de proteção da dignidade da vítima em juízo.

A controvérsia foi amplificada após a divulgação de vídeos da audiência, gerando pressão social por mudanças legislativas, e, como resposta, foi editada a Lei n.º 14.245/2021, conhecida como “Lei Mariana Ferrer”, que alterou o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais (Lei n.º 9.099/1995), com o principal objetivo de coibir a violência institucional contra vítimas e testemunhas, especialmente em crimes contra a dignidade sexual (Brasil, 2021).

Ainda no campo dos crimes contra a dignidade sexual, a chamada “Lei do Primeiro Minuto”, correspondente à Lei n.º 12.845/2013, estabelece um regime jurídico de atendimento obrigatório e imediato às pessoas vítimas de violência sexual, sobretudo no âmbito do Sistema Único de Saúde. Trata-se de norma de caráter eminentemente assistencial, cuja finalidade central é assegurar que, logo após a ocorrência da violência, a vítima seja acolhida de forma célere, digna e integral, minimizando os impactos físicos, psíquicos e sociais decorrentes do evento traumático.

Nesse contexto, a lei determina que todos os hospitais integrantes da rede pública de saúde devem prestar atendimento emergencial de forma obrigatória, independentemente de qualquer formalidade prévia, como registro de boletim de

ocorrência. O relato da vítima, por si só, é suficiente para acionar o dever estatal de cuidado, afastando barreiras burocráticas, historicamente existentes e que frequentemente contribuíam para a revitimização (Brasil, 2013).

O atendimento previsto na legislação possui natureza integral e multidisciplinar, abrangendo não apenas o tratamento de eventuais lesões físicas, mas também o suporte psicológico e social imediato. Além disso, a lei estabelece um conjunto mínimo de providências que devem ser adotadas pelos serviços de saúde, incluindo a profilaxia da gravidez, a prevenção de infecções sexualmente transmissíveis, a realização de exames laboratoriais e a coleta de vestígios que possam subsidiar a futura persecução penal (Brasil, 2013).

Importante destacar que a norma também prevê o dever de orientação à vítima acerca de seus direitos e dos serviços disponíveis, bem como o encaminhamento, quando necessário, aos órgãos de segurança pública e à medicina legal. Tal disposição reforça o caráter articulado da resposta estatal, integrando áreas da saúde, da assistência social e da justiça criminal (Brasil, 2013).

Sob o ponto de vista principiológico, a Lei do Primeiro Minuto materializa diretrizes como a dignidade da pessoa humana, a integralidade do atendimento e a não revitimização, ao impor que o acolhimento inicial seja realizado de forma respeitosa, sem exigências indevidas e com foco na proteção da vítima. Ao mesmo tempo, revela significativa importância sob a ótica probatória, na medida em que viabiliza a preservação precoce de elementos materiais que podem ser determinantes para a elucidação do crime.

Em síntese, a Lei nº 12.845/2013 representa um marco na proteção das vítimas de violência sexual, ao estruturar um modelo de resposta estatal imediata, humanizada e eficiente, centrado na garantia de acesso rápido à saúde e na redução dos danos decorrentes da violência desde o primeiro contato com o poder público.

Já no que toca à integralidade física, outra lei importante é a Lei n.º 9.807/1999, que criou o Programa Federal de Assistência a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas. Essa lei reconhece que algumas vítimas e testemunhas correm riscos pois ajudam em investigações. Por isso, o Estado oferece medidas de proteção especiais, como manter a identidade da vítima em segredo, mudar de endereço, proteção policial e ajuda social e psicológica (art. 7º). Esse programa ajuda a garantir que as vítimas e testemunhas possam cooperar com a justiça sem medo de terem seus direitos violados (Brasil, 1999).

Assim, observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem buscado a adoção de um modelo de proteção diferenciada e ampliada, reconhecendo que a igualdade material exige tratamento específico para grupos vulneráveis. Daí porque a tutela penal e processual penal, nesse contexto, não se limita à punição do agressor, mas busca assegurar condições reais para que a vítima seja ouvida, protegida e reparada, em consonância com uma perspectiva humanizada e garantista da justiça criminal.

Além da proteção física, o Estado possui o dever de evitar a chamada vitimização secundária. Esse fenômeno ocorre quando a vítima sofre novos constrangimentos ou traumas em decorrência do tratamento inadequado recebido pelas instituições públicas. Situações como atendimento desumanizado, exposição indevida, descrédito da palavra da vítima ou repetição excessiva do relato dos fatos podem intensificar os danos psicológicos já causados pelo crime. Assim, torna-se indispensável que os profissionais da segurança pública, do Ministério Público e do Poder Judiciário atuem de maneira humanizada e capacitada (Fernandes, 1995).

É dizer, quando se trata de compensar as vítimas, o Estado precisa criar meios para diminuir os efeitos negativos do crime. O crime sempre causa impactos graves na vida da vítima, afetando não só a parte financeira, mas também a emocional e a social. A compensação não deve ser vista apenas como uma questão de dinheiro, mas também como um modo de oferecer suporte emocional, ajuda comunitária e ações para restaurar a honra da pessoa prejudicada (Freitas, 2001).

Nesse sentido, merece destaque a proteção às vítimas nos termos da Lei n.º 9.099/1995. Prevista também no art. 98, inciso I, da Constituição Federal, a criação dos Juizados Especiais representa uma das primeiras iniciativas legislativas brasileiras voltadas à valorização da vítima no âmbito penal. Nas infrações de menor potencial ofensivo, passou-se a admitir a realização de acordos entre a vítima e o autor do fato, possibilitando soluções mais rápidas e menos formais, sem a necessidade de submissão ao procedimento tradicional do processo penal, normalmente mais demorado e complexo (Giacomolli, 2006).

Nesse sentido destaca Nereu José Giacomolli:

Portanto, destas disposições legais se infere que, tratando-se de uma infração que se processa por ação penal pública, vige, no sistema brasileiro, o princípio da legalidade. Entretanto, a reforma constitucional de 1988 permitiu que, nas infrações de menor potencial ofensivo, nas hipóteses previstas em lei, fosse possibilitado ao Ministério Público oferecer ao réu uma medida alternativa à dedução de uma pretensão acusatória, ao

processo e à pena clássica (art. 98, I, da CF). A Lei 9.099/95 conceituou as infrações de menor potencial ofensivo, delimitando o consenso na esfera do processo penal, introduzindo a possibilidade de transacionar, inclusive, sobre a continuação ou não do processo, ademais de outorgar efeitos impeditivos da dedução de uma pretensão penal ao acordo civil (Giacomolli, 2006. p. 307-308).

Ou seja, a Lei dos Juizados Especiais trouxe significativos avanços ao ampliar a participação das vítimas na solução dos conflitos. Nos crimes de ação penal privada e de ação penal condicionada à representação, passou-se a admitir a celebração de acordo civil entre a vítima e autor do fato, de modo que a reparação dos danos pode resultar na extinção da punibilidade. Além disso, a legislação também previu a possibilidade de suspensão condicional do processo, tendo como uma das principais exigências a reparação do prejuízo causado à vítima (Gomes, 2012).

Nesse cenário, a composição civil, descrita no art. 74, da Lei n.º 9.099/1995 possibilita, nos casos de ação penal privada e de ação penal pública condicionada à representação submetidos à competência do Juizado Especial Criminal, a aproximação entre a vítima e o acusado com o objetivo de alcançar uma solução consensual para o conflito. Esse mecanismo está relacionado com o poder de disposição da vítima, já que, nessas hipóteses, ela possui a faculdade de decidir sobre o prosseguimento ou não da persecução penal. Em razão disso, a aceitação do acordo depende da vontade das partes envolvidas, de modo que, ainda que haja interesse do Ministério Público na resolução consensual da demanda, tanto a vítima como o infrator podem recusar a proposta apresentada, nesses casos o processo prosseguirá normalmente (Giacomolli, 2009).

Nesse sentido, ensina Giacomolli:

Nas infrações que se processam através de ação processual penal pública condicionada à representação, ou por ação processual penal privada, já existe um prévio poder de disposição dos interessados, não do Ministério Público, justificáveis pela natureza dos fatos, conferido pelo legislador (opção de política criminal). Esses, exercitam ou não a ação – queixa-crime –, autorizam ou não o Ministério Público a deduzir uma pretensão acusatória – representação. O legislador não exclui esse poder de disposição, mas acrescentou uma causa impeditiva do exercício da queixa-crime e do direito de representação, sempre que houver composição dos danos cíveis nas infrações de menor potencial ofensivo. A composição civil é uma forma autocompositiva facultativa aos interessados (Giacomolli, 2009, p. 99).

O fato é que, para a vítima, o acordo realizado na esfera penal apresenta relevantes benefícios, pois possui eficácia de título executivo no âmbito cível, facilitando a obtenção da reparação dos danos sofridos. Além disso, esse mecanismo evita que a vítima tenha de enfrentar a demora do processo criminal e cível para alcançar a compensação pretendida (Lopes Júnior, 2002).

Por sua vez, a suspensão condicional do processo, prevista no art. 89, da Lei n.º 9099/95, tem alcance mais amplo do que a composição civil, pois sua aplicação não se restringe às infrações de competência dos Juizados Especiais Criminais. Esse instituto pode ser utilizado também para infrações de médio potencial ofensivo, desde que preenchidos os requisitos legais. Também é uma forma de solução consensual, porém estabelecida entre o acusado e o Ministério Público, mediante o cumprimento de determinadas condições fixadas durante o período de suspensão do processo (Giacomolli, 2009).

Embora nesses casos a vítima não participe diretamente da celebração do acordo de suspensão condicional do processo, a legislação demonstra preocupação com a tutela de seu direito à reparação os prejuízos sofridos, uma vez que a reparação do dano figura entre os requisitos para a concessão do benefício. Assim, ainda que a decisão acerca do acordo seja estabelecida entre o Ministério Público e o acusado, não há impedimento para que a vítima esteja presente na audiência destinada à proposta de suspensão condicional do processo, especialmente em razão de seu interesse na compensação pelos danos causados, inclusive, sua participação pode contribuir para o esclarecimento concreto dos danos decorrentes da infração penal (Giacomolli, 2009).

Há não muito tempo, foi regulamentado o Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pelo art. 28-A do Código de Processo Penal, representando uma importante mudança de paradigma na persecução penal, ao permitir que o Ministério Público, diante de infrações penais sem violência ou grave ameaça e mediante confissão formal do investigado, deixe de oferecer denúncia mediante o cumprimento de condições ajustadas. Embora o instituto tenha sido concebido com foco na eficiência do sistema penal e na redução da litigiosidade, ele também abre espaço para o fortalecimento dos direitos das vítimas, especialmente no que se refere à reparação dos danos (Brasil, 1941).

Isso ocorre porque o ANPP exige, como condição obrigatória, a reparação do dano à vítima, salvo impossibilidade de fazê-lo. Assim, a vítima deixa de ser figura

secundária e passa a ocupar posição central na negociação, já que o acordo somente se aperfeiçoa se houver previsão de ressarcimento ou compensação mínima pelos prejuízos sofridos. Além disso, o Ministério Público deve considerar os interesses da vítima ao formular as condições do acordo, o que reforça a dimensão restaurativa do instituto.

O ANPP, portanto, aproxima o processo penal de uma lógica de justiça restaurativa, ao reconhecer que a solução do conflito não se limita à punição estatal, mas envolve também a recomposição dos danos e a participação efetiva da vítima. Embora a vítima não tenha poder de veto sobre o acordo, sua manifestação deve ser ouvida e considerada, e o cumprimento das condições reparatórias constitui elemento essencial para a homologação judicial. Dessa forma, o ANPP contribui para a concretização dos direitos das vítimas, especialmente no que diz respeito à reparação, à participação e ao reconhecimento de sua dignidade no âmbito da persecução penal.

Como observado, apenas nesses institutos foram oportunizadas mudanças relevantes na participação da vítima no âmbito penal, assegurando-lhes meios mais céleres para a obtenção da reparação dos danos decorrentes da infração, evitando a demora e a complexidade característica do processo penal tradicional.

Entretanto, apesar dos avanços na legislação, a proteção das vítimas no Brasil ainda enfrenta muitos desafios. A falta de iniciativas do Estado, a fragilidade de algumas entidades e a falta de treinamento dos especialistas dificultam a plena implementação do apoio governamental. Muitas vítimas ainda encontram obstáculos para receber apoio emocional, orientação legal e proteção eficaz contra novas agressões.

3 AS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO RÉU E A VALORIZAÇÃO DA VÍTIMA

No último capítulo deste trabalho, discorrer-se-á sobre o modelo acusatório, o qual estrutura o processo penal no Brasil e as garantias constitucionais asseguradas ao réu. Após, o estudo será direcionado ao ponto chave desta monografia, a tentativa de compatibilizar os direitos das vítimas e as garantias fundamentais do réu. Por fim, analisar-se-á os desafios para reconhecer efetivamente a vítima como sujeito de direitos.

3.1 O MODELO ACUSATÓRIO E AS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO RÉU

O processo penal brasileiro é estruturado, em regra, a partir do modelo acusatório, sistema que encontra fundamento na Constituição Federal de 1988 e que representa importante figura de proteção das liberdades individuais diante do poder punitivo do Estado.

Esse modelo busca assegurar a imparcialidade do julgador, a separação das funções processuais e a observância das garantias constitucionais do acusado, impedindo a concentração de poderes nas mãos de um único órgão estatal. Assim, o modelo acusatório constitui elemento essencial do Estado Democrático de Direito, pois limita a atuação do Estado e garante que a persecução penal ocorra dentro de parâmetros legais e constitucionais.

Sobre o tema, assim ensina Aury Lopes Júnior:

O sistema acusatório é um imperativo do moderno processo penal, frente à atual estrutura social e política do Estado. Assegura a imparcialidade e a tranquilidade psicológica do juiz que sentenciará, garantindo o trato digno e respeitoso com o acusado, que deixa de ser um mero objeto para assumir sua posição de autêntica parte passiva do processo penal. Também conduz a uma maior tranquilidade social, pois se evitam eventuais abusos da prepotência estatal que se pode manifestar na figura do juiz 'apaixonado' pelo resultado de seu labor investigador e que, ao sentenciar, olvida-se dos princípios básicos de justiça, pois tratou o suspeito como condenado desde o início da investigação (Lopes Júnior, 2016, p. 44-45).

Os sistemas processuais penais costumam ser divididos em inquisitório, acusatório e misto. O sistema inquisitório, predominante em períodos autoritários, caracteriza-se pela concentração das funções de acusar, defender e julgar em uma única autoridade, normalmente o juiz (Rangel, 2013).

Nesse modelo, a figura do acusado ocupa posição secundária, inexistindo ampla proteção ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, a busca pela confissão era considerada elemento central da persecução penal, muitas vezes admitindo-se práticas arbitrárias e violadoras da dignidade humana (Badaró, 2015).

Em contrapartida, o sistema acusatório estabelece uma clara separação entre as funções de acusar, defender e julgar. A acusação é atribuída ao Ministério Público ou ao querelante, a defesa é exercida pelo acusado e por seu defensor/advogado, enquanto o juiz atua de forma imparcial, limitando-se a apreciar as provas produzidas pelas partes. Nesse contexto, o juiz não pode assumir postura de parte interessada na condenação do réu, devendo atuar como garantidor da legalidade e dos direitos fundamentais envolvidos no processo penal (Badaró, 2015).

A Constituição Federal de 1988 consolidou a adoção do modelo acusatório ao estabelecer uma série de princípios e garantias processuais voltadas à proteção do acusado. Entre esse princípios destacam-se o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência, o juiz natural e a imparcialidade do juízo. Essas garantias possuem previsão constitucional expressa e funcionam como limites à atuação estatal no exercício do *jus puniendi* (Nucci, 2008).

No caso, o devido processo legal, previsto no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, determina que ninguém será privado de sua liberdade ou de seus bens sem a observância de um processo regular e previamente estabelecido em lei. Trata-se de uma das principais garantias do processo penal democrático, pois impede arbitrariedades e exige que toda persecução penal respeite regras previamente definidas pelo ordenamento jurídico (Sampaio Júnior, 2008).

Associado ao devido processo legal, encontram-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. O contraditório assegura ao acusado o direito de participar ativamente do processo, tendo ciência de todos os atos processuais e podendo se manifestar sobre eles (Badaró, 2015). Já a ampla defesa garante ao réu a utilização de todos os meios lícitos de defesa admitidos pelo ordenamento jurídico, abrangendo tanto a defesa técnica, exercida por advogado ou defensor público, quanto a autodefesa (Nucci, 2012).

Outra garantia constitucional do modelo acusatório é a presunção de inocência, prevista no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Esse princípio impede que o acusado seja tratado como culpado antes da formação

definitiva da culpa, funcionando como uma proteção contra condenações precipitadas. Além disso, a presunção de inocência influencia diretamente a distribuição do ônus da prova, cabendo à acusação demonstrar, de forma inequívoca, a responsabilidade do acusado (Badaró, 2015).

A imparcialidade do juiz também constitui elemento essencial do sistema acusatório. O magistrado deve manter distância equivalente de cada uma das partes, sem atuar em favor da acusação ou da defesa. Essa imparcialidade garante credibilidade ao processo penal e assegura que a decisão seja tomada com base nas provas produzidas em observância ao contraditório (Grinover; Fernandes; Gomes Filho, 2000). Nesse sentido, a criação do juiz das garantias pela Lei n.º 13.964/2019 reforçou a estrutura acusatória do processo penal brasileiro ao separar o magistrado responsável pela investigação daquele encarregado do julgamento da causa (Brasil, 2019).

Além disso, o princípio do juiz natural, previsto no art. 5º, incisos XXXVII, XXXVIII e LIII, da Constituição Federal, assegura que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente previamente estabelecida em lei. Essa garantia impede a criação de tribunais de exceção e protege o acusado contra perseguições arbitrárias (Grinover; Fernandes; Gomes Filho, 2000).

O fato é que não é demais sustentar a ideia de que o processo penal brasileiro, historicamente, foi estruturado sob a lógica do garantismo e da contenção do poder punitivo estatal, posição em que os direitos do réu sempre ocuparam posição central. Essa centralidade decorre do princípio constitucional da presunção de inocência, do devido processo legal e da necessidade de limitar abusos estatais em um campo no qual a liberdade individual está em jogo. Assim, o acusado dispõe de um conjunto robusto de garantias, como o contraditório, a ampla defesa, o direito ao silêncio, a vedação de provas ilícitas e a exigência de prova para além de dúvida razoável. Essas garantias não são privilégios, mas mecanismos essenciais para evitar condenações injustas e assegurar um processo penal democrático.

Por outro lado, a vítima, por muito tempo relegada a um papel secundário, passou a receber maior atenção apenas nas últimas décadas, com o avanço da vitimologia e a incorporação de instrumentos normativos voltados à sua proteção. A legislação contemporânea reconhece direitos como a reparação dos danos, a informação sobre atos processuais relevantes, a proteção contra revitimização, a escuta qualificada e, em alguns casos, prioridade na tramitação. Normas como a Lei

Maria da Penha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei 13.431/2017 e o próprio Acordo de Não Persecução Penal ampliaram o espaço de participação e tutela das pessoas ofendidas.

Ainda assim, é possível sustentar que o réu possui mais garantias formais do que a vítima, não por uma escolha arbitrária do legislador, mas porque o processo penal é, por natureza, um instrumento de contenção do poder punitivo. É dizer, enquanto as garantias do réu são indispensáveis para evitar erros judiciais e abusos estatais, os direitos da vítima, embora crescentes, ainda se desenvolvem dentro dos limites de um sistema que prioriza a defesa contra o Estado e não a disputa entre particulares.

Portanto, ainda que o ordenamento jurídico tenha avançado significativamente na proteção das vítimas, especialmente em contextos de vulnerabilidade, permanece evidente que o processo penal brasileiro continua organizado a partir de um eixo garantista centrado no acusado. Isso não significa desvalorização da vítima, mas sim o reconhecimento de que a lógica constitucional do processo penal exige que o Estado seja rigorosamente controlado quando exerce seu poder de punir. O desafio contemporâneo consiste em equilibrar essa estrutura, fortalecendo a proteção das vítimas sem comprometer as garantias fundamentais que sustentam um sistema penal democrático.

3.2 A COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS DIREITOS DA VÍTIMA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

A melhoria do *status* da vítima no processo penal atual é uma das mudanças mais significativas observadas nas últimas décadas nas ciências criminais. Por um longo período, o processo penal concentrou-se quase inteiramente na relação entre o Estado e o réu, deixando a vítima em uma posição secundária na persecução criminal. Contudo, o desenvolvimento da Vitimologia, a evolução dos direitos humanos e o aprofundamento do debate sobre a dignidade humana impulsionaram uma nova abordagem, que reconhece a vítima como um sujeito de direitos.

No entanto, esse avanço gerou um impasse jurídico: como aumentar a proteção e a participação da vítima sem prejudicar as garantias essenciais do acusado em um Estado Democrático de Direito.

Essa questão é importante pois o processo penal não deve se tornar um meio de vingança ou satisfação emocional para a vítima. Embora seja justo buscar maior proteção, amparo e envolvimento para a pessoa ofendida, esses objetivos não justificam o enfraquecimento das garantias constitucionais do réu, que foram historicamente estabelecidas para limitar o poder punitivo do Estado (Masi, 2014).

Nesse contexto, o desafio atual reside exatamente em harmonizar os direitos da vítima com os princípios fundamentais do devido processo legal. Isso ocorre porque reconhecer a vítima como sujeito de direitos não significa substituir um sistema focado no acusado por outro voltado apenas aos interesses da vítima. O objetivo é criar um modelo equilibrado que garanta a proteção da vítima sem desvirtuar os pilares do processo penal democrático (Azambuja, 2024).

O devido processo legal, estipulado no art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, é uma das garantias mais importantes do sistema acusatório. Como visto anteriormente, desse primado decorrem princípios cruciais como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência e a imparcialidade do juiz. Essas garantias não são impedimentos à proteção da vítima, mas sim elementos essenciais para prevenir abusos e garantir que a ação estatal se mantenha dentro dos limites constitucionais (Sampaio Júnior, 2008).

Nesse sentido, Aury Lopes Júnior argumenta que as garantias processuais do acusado não podem ser flexibilizadas com o pretexto de tornar a persecução penal mais eficaz, pois representam conquistas históricas destinadas a proteger a liberdade individual contra o poder punitivo do Estado. Assim, mesmo diante de uma legítima preocupação com os direitos da vítima, o processo penal não deve perder sua natureza garantidora (Lopes Júnior, 2019).

Por outro lado, um modelo processual que ignora a vítima ou a trata apenas como um meio de prova também não está em conformidade com a Constituição Federal. É preciso levantar a sustentação de que a vítima é titular de direitos fundamentais e sofre os efeitos diretos da infração penal, sendo, portanto, merecedora de proteção adequada por parte do Estado (Gonçalves, 2025).

Dessa forma, a conciliação entre os direitos da vítima e as garantias do réu requerem a implementação de um modelo processual que valorize a dignidade de ambas as partes no direito e processo penal. Por outro lado, o réu deve permanecer resguardado contra abusos do Estado, ao passo que a vítima necessita de um

acolhimento, informação e respeito eficazes em todas as fases da ação penal (Rodrigues, 2012).

Essa conciliação pode ser verificada em diversas normas já vigentes no sistema legal brasileiro. O art. 201 do Código de Processo Penal, por exemplo, garante à vítima o direito de ser notificada sobre os atos processuais, além de assegurar a proteção de sua privacidade, honra e imagem. Esse dispositivo expande a proteção à vítima sem violar as garantias constitucionais do réu (Grinover; Gomes Filho; Fernandes, 2009).

De modo parecido, a Lei Maria da Penha e a Lei n.º 13.431/2017 evidenciam a possibilidade de estabelecer medidas específicas para a proteção de vítimas vulneráveis sem afetar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Nesses casos, o legislador procurou minimizar os efeitos da revitimização e garantir um tratamento mais humano às vítimas, notadamente em situações de violência doméstica e contra crianças e adolescentes (Azambuja, 2024).

Ademais, a justiça restaurativa apresenta-se também como um meio valioso para harmonizar os interesses da parte lesada com os direitos do acusado. Ao contrário da abordagem meramente punitiva, a justiça restaurativa visa fomentar a conversa, a assunção consciente de responsabilidade por quem cometeu o delito e a mitigação dos prejuízos decorrentes do ato ilícito. Sob essa ótica, a vítima deixa de ser uma figura inerte e passa a ter participação ativa na solução do conflito, sem que isso signifique a eliminação das garantias essenciais do réu (Gonçalves de Pinho, 2016).

Contudo, é fundamental admitir que essa conciliação nem sempre se concretiza de forma direta. Em certas circunstâncias, a exigência pública por sanções mais rigorosas e a crescente consideração pela vítima podem impulsionar narrativas que flexibilizam as garantias processuais, particularmente em crimes com grande impacto social. Nessas conjunturas, torna-se imperativo reiterar que os direitos basilares não devem ser desconsiderados em prol de uma suposta eficácia penal (Costa, 2016).

O rito do processo penal, em um contexto democrático, demanda ponderação. Os direitos das vítimas não podem servir de justificativa para a fragilização do direito ao contraditório, da presunção de inocência ou da isenção do julgador. Da mesma forma, a manutenção das garantias do acusado não pode legitimar a inércia do Estado em atender às necessidades de quem sofreu o crime (Paulino, 2026).

Dessa forma, constata-se que a conciliação entre os direitos da vítima e o devido processo legal representa um dos mais significativos obstáculos do atual processo penal. A tarefa mais evidente do Estado é a de buscar um sistema de justiça criminal mais empático, ponderado e alinhado com os preceitos constitucionais, no qual seja viável resguardar a dignidade da vítima sem se abrir mão das prerrogativas fundamentais asseguradas ao acusado.

3.3 OS LIMITES E DESAFIOS PARA O RECONHECIMENTO EFETIVO DA VÍTIMA COMO SUJEITO DE DIREITOS

Apesar dos avanços legislativos e do fortalecimento do debate doutrinário acerca da valorização da vítima no processo penal, ainda existem vários obstáculos que impedem o reconhecimento efetivo da vítima como sujeito de direitos no sistema de justiça criminal brasileiro. É dizer, embora a vítima tenha deixado de ocupar uma posição de esquecimento, sua participação no processo penal ainda ocorre de maneira limitada e, muitas vezes, meramente simbólica.

Como apresentado no tópico anterior, isso ocorre porque o processo penal brasileiro foi historicamente estruturado a partir de uma lógica voltada a conter o poder punitivo do Estado e a proteger as garantias fundamentais do acusado. Essa construção se mostrou essencial diante das experiências autoritárias vividas ao longo da história, sobretudo em razão da necessidade de impedir arbitrariedades e assegurar a observância do devido processo legal. No entanto, ao mesmo tempo em que essa estrutura contribuiu para a consolidação de importantes garantias constitucionais, também produziu um cenário em que a vítima permaneceu em posição secundária dentro da relação processual penal.

Nesse sentido, um dos principais desafios atuais consiste em compatibilizar a valorização da vítima com a preservação das garantias fundamentais do réu. A ampliação dos direitos da vítima não pode resultar em um processo penal orientado por sentimento de vingança ou por práticas incompatíveis com o modelo acusatório constitucionalmente adotado. O reconhecimento da vítima como sujeito de direitos não significa a relativização da presunção de inocência, do contraditório ou da ampla defesa, mas sim a busca por um sistema mais equilibrado e humanizado (Gomes, 2012).

Aury Lopes Júnior ressalta que o processo penal democrático possui como principal finalidade a limitação do poder punitivo do Estado, funcionando como instrumento de garantia contra arbitrariedades. Nesse sentido, o fortalecimento da posição da vítima não pode servir como justificativa para flexibilizar direitos fundamentais historicamente conquistados, sob pena de comprometimento da própria estrutura democrática do processo penal (Lopes Júnior, 2019).

Ao mesmo tempo, também não se pode ignorar que a excessiva centralidade conferida ao acusado durante décadas contribuiu para o afastamento da vítima do sistema de justiça criminal. Em muitos casos, a vítima continua sendo tratada apenas como instrumento probatório, chamada ao processo unicamente para confirmar fatos de interesse da acusação, sem receber acolhimento adequado ou participação efetiva nas decisões que impactam diretamente sua vida (Gomes, 2012).

Essa realidade torna-se ainda mais evidente diante da ocorrência da chamada vitimização secundária. Não raramente, a vítima sofre novos danos psicológicos ao entrar em contato com o próprio sistema de justiça, seja em razão da repetição excessiva de depoimentos, da exposição indevida de sua intimidade, da demora processual ou mesmo do tratamento desumanizado recebido por agentes públicos. Em determinados casos, o sofrimento causado pelo percurso institucional acaba se somando ao trauma originalmente provocado pela infração penal (Gomes, 2012).

Antônio Scarance Fernandes observa que o sistema processual penal brasileiro, por muito tempo, concentrou-se quase exclusivamente na relação entre Estado e acusado, relegando a vítima a um papel secundário dentro da persecução penal. Segundo o autor, a valorização da vítima exige não apenas mudanças legislativas, mas também uma alteração de mentalidade por parte das instituições responsáveis pela aplicação da justiça criminal (Fernandes, 1995).

Outro obstáculo relevante está relacionado à insuficiência estrutural do próprio Estado em fornecer mecanismos adequados de assistência e proteção às vítimas. Embora existam importantes avanços legislativos, como a Lei Maria da Penha, a Lei n.º 13.431/2017 e os programas de proteção às vítimas e testemunhas ameaçadas, a efetividade dessas medidas ainda encontra limitações decorrentes da falta de investimento público, da precariedade institucional e da ausência de profissionais capacitados para atendimento humanizado (Gomes, 2012).

Além disso, a dificuldade de acesso à informação é um grande obstáculo. Muitas vítimas não sabem quais são os seus direitos, não recebem orientação

adequada sobre o andamento do processo e, muitas vezes, encontram problemas burocráticos que dificultam sua participação no processo penal. Por isso, o reconhecimento formal de direitos nem sempre se traduz em proteção concreta na prática (Paulino, 2026).

Outro ponto importante a ser considerado é o risco de que a figura da vítima seja usada para fins políticos e midiáticos. Em alguns casos, o sofrimento da vítima é usado como justificativa para discursos que defendem a tristeza mais dura e o aumento do poder do Estado. Nesses casos, a proteção da vítima deixa de ser vista como uma forma de promover a dignidade humana e passa a ser usada como justificativa para políticas criminais repressivas (Charaudeau; Melo; Ribeiro, 2023).

Desta forma, a proteção da vítima não pode ser usada para práticas institucionais que vão contra o Estado Democrático de Direito. Segundo ele, o aumento do poder punitivo, mesmo que seja baseado em demandas sociais legítimas, pode levar a revelação de graves direitos fundamentais e comprometer a racionalidade do sistema penal (Pedrinha; Graziano Sobrinho; Dornelles, 2024).

Diante disso, é perceptível que o maior desafio atual não é só respeitar a vítima como sujeito de direitos, mas também garantir que esse reconhecimento seja concretizado de forma que vá de encontro com os princípios constitucionais que regem o processo penal democrático. É necessário criar um modelo que garanta acolhimento, proteção e participação à vítima sem comprometer as garantias fundamentais do acusado (Paulino, 2026).

Desta forma, é fundamental entender que a mudança na forma como a vítima é tratada dentro do sistema de justiça criminal não depende apenas de mudanças nas leis, mas também de uma mudança profunda na cultura. Para que a vítima seja realmente ouvida e respeitada, é necessário que as instituições sejam capacitadas, que as políticas públicas sejam fortalecidas, que os operadores do Direito atuem de forma humanizada e, principalmente, que haja uma nova compreensão sobre o propósito do processo penal em um país que respeita a democracia e os direitos (Orth; Moleta, 2023).

Portanto, é visível que valorizar a vítima e proteger os direitos do réu não são coisas que não possam acontecer ao mesmo tempo. Na verdade, ambos são necessários para criar um sistema de justiça criminal que seja justo, equilibrado e que respeite a dignidade das pessoas. Isso mostra que a vítima e o réu têm papéis

importantes no sistema de justiça, e que ambos devem ser tratados com respeito e dignidade.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como tema estudar a evolução da vítima no processo criminal brasileiro e sua redescoberta no ordenamento jurídico, delimitando-se em analisar a história do papel da vítima no ordenamento jurídico criminal brasileiro, desde o seu protagonismo inicial, passando pelo período de marginalização, até o recente redescobrimento de sua relevância, bem como investigar mecanismos capazes de assegurar a participação e proteção da vítima no processo penal, sem violar as garantias do réu.

No primeiro capítulo, realizou-se uma análise histórica e conceitual acerca do tema, e foi possível perceber que, no início das primeiras formas de organização da sociedade, a vítima ocupava uma posição de destaque nas formas primitivas de resolução de conflitos. Com o tempo, o Estado passou a exercer a jurisdição, e a vítima foi afastada do centro. O delito começou a ser visto como uma ofensa ao Estado, e não mais como uma violação à dignidade da vítima. O processo penal moderno foi estruturado para proteger as garantias do acusado. Muito embora isso tenha sido uma conquista importante, também levou à marginalização da vítima na estrutura processual penal.

Ainda no primeiro capítulo, tratando do redescobrimento da vítima, o estudo da vitimologia, os sistemas internacionais de proteção aos direitos humanos e o fortalecimento dos debates sobre a dignidade da pessoa humana ajudaram a reconhecer a vítima como sujeito de direitos. Esses instrumentos internacionais, como a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, foram fundamentais para mudar a percepção sobre a vítima no sistema de justiça criminal.

No segundo capítulo, discorreu-se acerca da vítima no âmbito criminal nacional. A legislação brasileira incorpora meios de proteção, participação e assistência às vítimas. Entretanto, apesar desses avanços, existe uma disparidade entre o reconhecimento formal/efetivo dos direitos da vítima e a prática. Muitas vítimas ainda são tratadas apenas como uma forma de produção de provas, sem uma participação efetiva no processo penal e com acesso inadequado às informações. Ainda, a

vitimização secundária continua sendo um problema no sistema de justiça criminal brasileiro.

No terceiro e último capítulo, percebeu-se que durante muito tempo o processo penal brasileiro foi voltado a assegurar as garantias fundamentais do réu. Contudo, com o desenvolvimento da Vitimologia, o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos passou a aflorar. Entretanto, ainda há limites e desafios para que os direitos da vítima sejam reconhecidos de forma prática sem diminuir as garantias fundamentais do acusado.

O problema trazido na presente pesquisa foi como a vítima, historicamente relegada a um papel secundário no processo criminal, pode ser efetivamente reconhecida como sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, diante dos avanços legislativos recentes, sem comprometer as garantias fundamentais do réu.

Diante da revisão bibliográfica realizada na presente monografia, a hipótese trazida de que é viável assegurar os direitos das vítimas sem comprometer as garantias fundamentais é claramente confirmada, pois há possibilidade de a vítima também possuir seus direitos assegurados sem que isso prejudique as garantias do acusado.

Isso porque na tentativa de solucionar a problemática, tem-se que o grande desafio atual do processo penal brasileiro é transformar o reconhecimento teórico da vítima como sujeito de direitos em uma experiência real de dignidade, acolhimento e proteção. A vítima não pode ser vista apenas como um objeto acessório do processo penal. A sua participação no sistema de justiça deve ocorrer de forma compatível com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, do acesso à justiça e da proteção integral dos direitos fundamentais.

Para enfrentar essa situação, é necessário implementar mecanismos institucionais concretos para garantir que os direitos das vítimas sejam acessíveis. Algumas medidas importantes incluem a ampliação dos núcleos especializados de atendimento às vítimas, a padronização nacional de protocolos de atendimento humanizado e a capacitação contínua de agentes públicos. O uso de ferramentas tecnológicas, como depoimentos gravados e sistemas digitais de acompanhamento processual, podem ajudar a reduzir a exposição emocional da vítima.

A justiça restaurativa também pode ser uma ferramenta importante para diminuir a revitimização e aumentar a participação da vítima de forma menos traumática e mais humana.

A contribuição alcançada com o teor da discussão, é que o estudo demonstrou que valorizar a vítima não significa aumentar o poder punitivo do Estado.

O ponto crucial é que a balança não pode pender para nenhum dos dois lados. O fato de a vítima necessitar de mais importância dentro do processo não pode justificar a diminuição das garantias básicas do acusado ou enfraquecer o processo legal. Para criar um sistema penal democrático, é preciso encontrar um equilíbrio entre proteger a vítima e manter as garantias constitucionais que limitam o poder do Estado.

Nesse sentido, a justiça restaurativa tem grande potencial para se desenvolver no Brasil, especialmente nos casos de crimes menores, onde é possível promover o diálogo, a responsabilidade e os componentes dos danos causados pelo crime. Embora não resolva todos os problemas, poderia ser um passo importante na tentativa de fazer valer os direitos das vítimas na prática. A justiça restaurativa oferece maneiras interessantes de reduzir a revitimização e aumentar a participação da vítima de forma menos traumática e mais humana.

Conclui-se que o desafio do processo penal brasileiro hoje não é apenas considerar a vítima como alguém com direitos, mas garantir que isso resulte em um tratamento digno, acolhedor e protetor. A vítima deve participar do sistema de justiça de forma que respeite os princípios da dignidade humana, do acesso à justiça e da proteção integral dos direitos. Isso demonstra que, para tornar o processo penal mais humano, são possíveis mudanças em como as instituições funcionam, na cultura e nas leis. A valorização da vítima no ordenamento jurídico criminal brasileiro representa uma temática em ascensão no Direito, abrindo margem para desenvolvimentos de estudos futuros.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BARREIRAS, Mariana Barros. **Manual de Criminologia**. 5. ed. São Paulo: JusPodivm, 2025.

BARROS, Antonio Milton de. O papel da vítima no processo penal. In: **Revista da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 3, n. 1, p. 1-13, 2008. Disponível em: <<https://www.revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/37/18>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n. 253**, de 4 de setembro de 2018. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2018. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado131337202104146076ea817d8dc.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução n. 243**, de 18 de outubro de 2021. Dispõe sobre a Política Institucional de Proteção Integral e de Promoção de Direitos e Apoio às Vítimas. Brasília, DF: Conselho Nacional do Ministério Público, 2021. Atualizada pelas Resoluções n. 267, de 8 de agosto de 2023, e n. 332, de 10 de fevereiro de 2026. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/CALJ/resolucoes/Resolucao-n-243-2021-alt-res-332.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL, **Decreto n. 40** de 15 de fevereiro de 1991. Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0040.htm>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto n. 592**, de 6 de julho de 1992. Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL, **Decreto n. 4.388 de 25 de setembro 2002**. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasília, DF, Presidência da República, 2002.

Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689**, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, 1941. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 8.069**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF, 1995. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 9.807**, de 13 de julho de 1999. Estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas, institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal. Brasília, DF, 1999. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9807.htm>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília, DF, 2006. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 11.719**, de 20 de junho de 2008. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11719.htm>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 12.845**, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12845.htm>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.146**, de 6 de julho de 2015. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.344**, de 6 de outubro de 2016. Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção

às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF, 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n. 13.431**, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm>. Acesso em: 13 jun. 2026.

BRASIL, **Lei n. 14.245**, de 22 de novembro de 2021. Lei Mariana Ferrer. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14245.htm>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BURKE, Anderson. **Vitimologia**: manual da vítima penal. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

CÂMARA, Guilherme Costa. **Programa de Política Criminal**: orientado para a vítima de crime. São Paulo: Revista dos Tribunais; Coimbra, 2008.

CARRANÇA, Thais. Por que caso Mariana Ferrer se tornou emblemático e será julgado de novo após decisão do STF. **BBC News Brasil**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/czx50xwvl9yo>>. Acesso em: 23 jun. 2026.

CHARAUDEAU, Patrick, MELO, Mônica Santos de Souza; RIBEIRO, Patrícia Ferreira Neves. Da condição de vítima ao discurso de vitimização: cartografia de um território discursivo. **Gláuks - Revista de Letras e Artes**, 2023. <<https://www.revistaglauks.ufv.br/Glauks/article/view/373/245>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório N° 54/01**. Caso 12.051, Maria Da Penha Maia Fernandes. Brasil, 2001. Disponível em: <<https://cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Sentença de 4 jul. 2006. San José, Costa Rica, 2006. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2026.

COSTA, Everton da Silva; MODESTO, Thiago de Souza. **Vitimização Secundária**: a institucionalização da violência. Rio de Janeiro: Revista Científica do UBM, 2023. Disponível em: <<https://revista.ubm.br/index.php/revistacientifica/article/view/1446/398>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

COSTA, Héberto Olímpico. **O Garantismo e a Proteção dos Direitos Fundamentais na Perspectiva do Sistema Acusatório**. 2016. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal

do Rio Grande do Norte, Natal, 2016. Disponível em:
<<https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/9f3485d3-02eb-4f4b-a2ba-339103a27edb/content>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

FERNANDES, Antônio Scarance. **O Papel da Vítima no Processo Criminal**. São Paulo: Malheiros, 1995.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos Oliveira de. **A Vítima no Processo Penal Brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2020.

FRADE, Edison Vlademir de Almeida. **Os Direitos da Vítima da Criminalidade**. 2011. 235 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em:
<<https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/60710/000863511.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de. **Responsabilidade do Estado Pelos Danos às Vítimas de Crimes**. 2001. 239 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de História, Direito e Serviço Social de Franca, Universidade Estadual Paulista (UNESP), Franca, 2001. Disponível em:
<<https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/981c7bff-f576-49ab-a45b-e289e62fdda6/content>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

GARAPON, Antoine; GROS, Frédéric; PECH, Thierry. **Punir em Democracia**. Lisboa: Instituto Piaget, 2001.

STEIN, Garth. **A Arte de Correr na Chuva**; tradução Antonio Lima. São Paulo: Paralela, 2016.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Juizados Especiais Criminais: Lei 9.099/95: abordagem crítica**. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

GIACOMOLLI, Nereu José. **Legalidade, Oportunidade e Consenso no Processo Penal na Perspectiva das Garantias Constitucionais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

GOMES, Lauro Thaddeu. **A Posição da Vítima no Processo Penal Brasileiro**. 2011. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2011. Disponível em:
<<https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4880/1/437335.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

GONÇALVES DE PINHO, Rafael. Justiça restaurativa: um novo conceito. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 3, 2016. Disponível em:
<<https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/22177/16025>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

GONÇALVES, Matheus Kuhn. **Garantismo Penal Sob a Ótica da Vítima**. Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Rondônia, 2025. Disponível em:

<<https://revista.mpro.mp.br/revistajuridica/article/view/122/87>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarance; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **As Nulidades do Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **Recursos no Processo Penal**: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**: introdução crítica. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOPES JÚNIOR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. Justiça negociada: **Utilitarismo Processual e Eficiência Antigarantista**. In: WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo (Org.). Justiça negociada (dialogal). Porto Alegre: Thyolma, 2002.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. **Punir como Standard de Direitos Humanos**: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://www.mprj.mp.br/documents/20184/4637956/ValeriodeOliveira_%20AntonioSergio.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2026.

MONTORO, André Franco. A cultura dos direitos humanos – importância da Declaração dos Direitos Homem no Século XX. In: SOUZA, Carlos Aurélio Mota de; BUENO, Roberto (Org.). **50 anos de Direitos Humanos**. São Paulo: Themis, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Processo Penal e Execução Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schmidt de. **A Vítima e o Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

OLIVEIRA, Augusto Melo de. **Crimes de Jus Cogens**: a tutela internacional dos direitos humanos. Pesquisa e atuação em direito. 2, 2021. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Augusto-Oliveira-21/publication/360400594_CRIMES_DE_JUS_COGENS_A_TUTELA_INTERNACIONAL_DOS_DIREITOS_HUMANOS/links/627442593a23744a7266298a/CRIMES-DE-

JUS-COGENS-A-TUTELA-INTERNACIONAL-DOS-DIREITOS-HUMANOS.pdf>.
Acesso em: 13 jun. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder.** Resolução n. 40/34 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 29 nov. 1985. Tradução disponibilizada pelo Ministério Público de Portugal. Disponível em: <<https://dcjri.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>>.
Acesso em: 13 jun. 2026.

ORTH, Glaucia Mayara Niedermeyer; MOLETA, Mileny Eduarda. **A Vítima e o Sistema de Justiça Criminal.** Revista do Direito Público, 2023. Disponível em: <<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/38931/48901>>.
Acesso em: 13 jun. 2026.

PAULINO, Galtiênio da Cruz. **Os Direitos das Vítimas no Sistema de Justiça Penal:** evolução, desafios e perspectivas internacionais. Revista do Ministério Público de Alagoas, 2026. Disponível em: <<https://sistemas.mp.al.mp.br/ojs/revistampal/article/view/36/12>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

PEDRINHA, Roberta Duboc; GRAZIANO SOBRINHO, Sergio Francisco Carlos; DORNELLES, João Ricardo Wanderley. **Direitos Humanos e a Crise do Sistema Penal no Pensamento de Eugenio Raúl Zaffaroni.** Revista Metaxy, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <<https://revistas.ufjf.br/index.php/metaxy>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

PELUSO, Vinícius de Toledo Piza. **Introdução às Ciências Criminais.** Salvador: JusPodivm, 2015.

PEREIRA, Yuri dos Santos; SANTOS, Breno Xavier; SANTOS, Daniela da Silva. Justiça restaurativa na execução penal: caminhos para a humanização do sistema penitenciário brasileiro. **Revista Foco**, 2024. Disponível em: <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/7071/5084>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

RANGEL, Paulo. Direito Processual Penal. 18. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

RIERA, Jaume Solé. **La Tutela de la Víctima em el Proceso Penal.** Barcelona: J.M. Bosch, 1997.

ROCHA, Cristiano Medina da. **O Novo Papel da Vítima no Processo Penal:** uma releitura dos poderes do assistente de acusação. 2024. 120 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, subárea de Direito Processual Penal, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em:

<<https://repositorio.pucsp.br/jspui/bitstream/handle/42871/1/Cristiano%20Medina%20da%20Rocha.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

RODRIGUES, Roger de Melo. **A Vítima e o Processo Penal Brasileiro: novas perspectivas**. 2012. 258 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-29082013-135837/publico/VERSAO_COMPLETA DISSERTACAO ROGER DE MELO RODRIGUES_A_VITIMA_E_O_PROCESSO_PENAL_BRASILEIRO.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2026.

SAMPAIO JÚNIOR, José Herval. **Processo Constitucional: nova concepção de jurisdição**. São Paulo: Método, 2008.

SANTANA, Selma Pereira de. **O Atual Tratamento Das Vítimas de Delitos Diante dos Modelos de Ciências Criminais e do Direito Processual Penal**. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI. Salvador, 2008. Disponível em: <<https://www.tavaresborba.com.br/wp-content/uploads/2020/07/XVIIEncontroPreparato%CC%81rioparaoCongressoNacional-Salvador1920e21dejunhode2008.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

SANTOS, Thomaz Francisco Silveira de Araujo. **As Reparações às Vítimas no Tribunal Penal Internacional**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2011.

SAYEG, Ronaldo. **As Vítimas de Crimes Como Destinatárias de Direitos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2024.

SEITENFUS, Ricardo Antônio Silva. **Manual das Organizações Internacionais**. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia: leitura e prática**. 6. ed. Niterói: Impetus, 2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **STF Enquadra Homofobia e Transfobia Como Crimes de Racismo ao Reconhecer Omissão Legislativa**. 2019. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-enquadra-homofobia-e-transfobia-como-crimes-de-racismo-ao-reconhecer-omissao-legislativa/>>. Acesso em: 12 jun. 2026.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Contemporâneos**. Brasília: FUNAG, 2013. Disponível em: <<https://funag.gov.br/loja/download/1018-tribunais-internacionais-contemporaneos.pdf>>. Acesso em: 13 jun. 2026.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Os Tribunais Internacionais Contemporâneos e a Busca da Realização do Ideal da Justiça Internacional**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, 2010. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/pt_BR/article/view/124/116>. Acesso em: 13 jun. 2026.

VIANA, Eduardo. **Criminologia**. 4. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.